



Registro: 2024.0000278312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057090-76.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DDP PARTICIPAÇÕES S/A, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE, STEPHANO DEDINI OMETTO RAMELLA e DOADO S.A. PARTICIPAÇÕES, são apelados ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA BIOENERGY HOLDING AG, ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO e ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos o relator sorteado e o 3º juiz. Acórdão com o 2º juiz. Declaram votos vencidos o Relator Sorteado e o 3º juiz. Declaram votos vencedores o 4º e 5º juízes. Indicado para Jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI, vencedor, ALEXANDRE LAZZARINI, vencido, CESAR CIAMPOLINI (Presidente), FORTES BARBOSA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 24 de janeiro de 2024

AZUMA NISHI

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1057090-76.2019.8.26.0100

APELANTES: DDP PARTICIPAÇÕES S/A, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE,
STEPHANO DEDINI OMETTO RAMELLA E DOADO S.A. PARTICIPAÇÕES

APELADOS: ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, ASA BIOENERGY HOLDING AG, ADRIANO GIANNETTI DEDINI
OMETTO E ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 15.100

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO DE "CRÉDITO IAA", EM ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença julgou improcedente o pedido principal declaratório, e extinta a ação em relação ao pedido subsidiário de indenização, pela incidência da prescrição (art. 487, ii, do CPC). Irresignação da autora. Controvérsia reside na inclusão, ou não, do CRÉDITO IAA na transação de alienação de participação acionária de empresa detida pela apelante a um dos apelados. Contrato de compra e venda de ações delimitou o objeto da transação, tendo sido o preço do negócio definido com base em laudos de duas empresas independentes, contratadas de comum acordo, que não consideraram o CRÉDITO IAA, nas avaliações realizadas. Demonstrações financeiras consideradas nas avaliações tampouco indicavam a existência dos referidos créditos, embora a ação judicial relativa a tais créditos já havia, há muito, transitado em julgado. Inequívoca a não precificação do CRÉDITO IAA na operação, de maneira que a inclusão de tais créditos seria admitir a quebra da base objetiva do negócio e cancelar enriquecimento sem causa do comprador. Dada a posição de um dos apelados no negócio, seja como presidente do conselho de administração da empresa alienada e administrador da empresa adquirente, a inclusão do CRÉDITO IAA no negócio deveria ser explicitada em manifestação de boa-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deve nortear todos os negócios, a teor do disposto nos artigos 422 e 113 do CC. Inclusão do crédito IAA afronta racionalidade econômica diante da incompatibilidade com o preço da transação. Não tendo ocorrido a transferência do CRÉDITO IAA, este remanesceu na esfera patrimonial da apelante. Alienação posterior do CRÉDITO IAA configurou venda a non domino, invertido o ônus sucumbencial, sendo honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transcrição do voto vencedor do 4º Juiz, em cumprimento ao disposto no artigo 160 do Regimento Interno do TJSP. Determinação para informar à Coopersucar sobre a legítima proprietária dos Precatórios IAA, para que os depósitos de valores a eles relativos sejam depositados a crédito da apelante na conta judicial da ação. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos,

1. Adoto o relatório constante do voto no. 28.949 do relator sorteado, Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, reproduzido a seguir:

“A r. sentença (fls. 6005/6013), cujo relatório adota-se, julgou: a) extinta a ação em relação ao pedido subsidiário de condenação de Adriano Ometto Participações Ltda., em razão da incidência da prescrição sobre a pretensão inicial, nos termos do art. 487, II, do CPC; b) improcedente o pedido principal declaratório, extinguindo a ação com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais, e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado; R\$560.000.000,00, conforme emenda da petição inicial em 26/6/2019, fls. 507/508, e decisão, fls. 509/512) pela autora.

Recorre a autora DDP Participações S.A., postulando a reforma da r. sentença.

*Afirma que, em novembro de 2003, vendeu 100% das ações da DIC (Dedini S/A Indústria e Comércio) para a AOP (Adriano Ometto Participações Ltda.) pelo preço de R\$ 1.000.000,00, nos termos do “contrato de compra e venda de ações” juntado a fls. 78/99, e que nada consignou a respeito de **créditos** –*

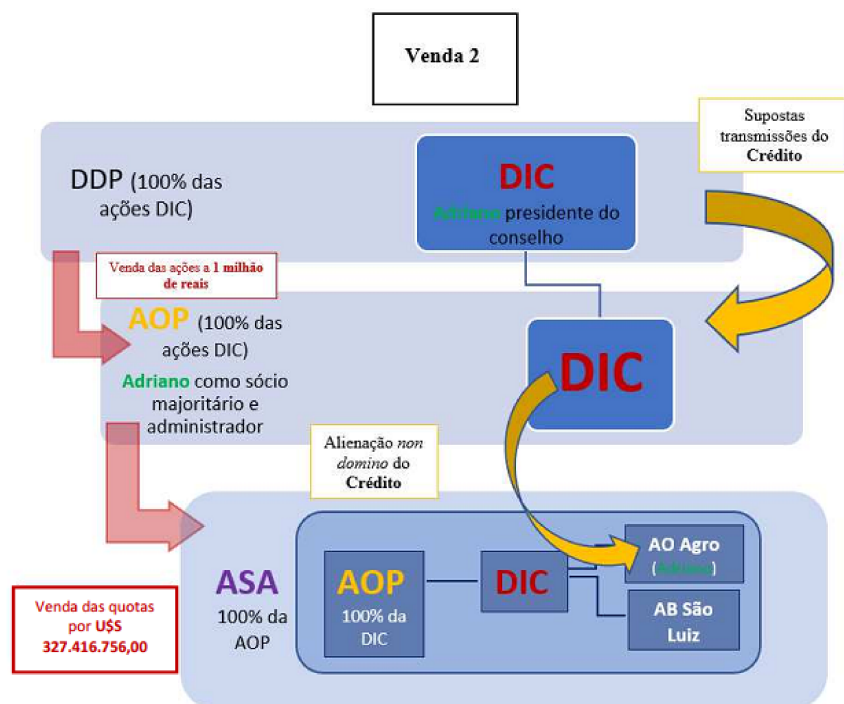
Venda 1.

Na época, Adriano era presidente do Conselho Administrativo da DIC, e também sócio majoritário e administrador da AOP.

O preço foi estabelecido com base na avaliação de auditoria independente (Ernst & Young Consultores Associados Ltda. – E&Y) contratada pela compradora AOP.

Em 2007, Adriano vendeu todas as quotas da AOP (proprietária das ações da Dedini – DIC) para a ASA (Asa Bioenergy Holding AG) pelo valor de US\$ 327.416.756,00 (“contrato de compra e venda de quotas” – fls. 344/467) – **Venda 2**.

No instrumento particular que formalizou a venda das quotas da AOP, consta que a DIC, na qualidade de cooperada da Copersucar, é cotitular de crédito que supera a cifra de R\$ 18 bilhões. Por essa razão, as partes signatárias da **Venda 2** pactuaram a cisão da DIC, para originar a AB São Luiz e a ADRIANO OMETTO AGRÍCOLA LTDA. (AO Agro), que incorporaria o **crédito, conforme fluxograma abaixo:**



Entende a apelante DDP que a AOP operou venda a non domino, pois alienou crédito que não lhe pertencia, e que não

estava incluído na **Venda 1**.

“Em outras palavras, portanto, o **Crédito** – que visa indenizar prejuízos experimentados na década de 1980/1990 pelos então acionistas da DIC – nunca foi cedido pela DDP à AOP, fato que torna igualmente sem efeito a alienação do **Crédito**, disciplinada pelo instrumento que formalizou a **Venda 2**”. (fl. 6028)

Ainda que, eventualmente, o **crédito** tivesse acompanhado as **Vendas 1 e 2**, os negócios não gerariam efeitos em relação à DDP, pois permitiriam o enriquecimento ilícito de Adriano, ao tempo da Venda 1.

Explicitam que o negócio que deu origem ao litígio entre as partes foi a Venda 1 (venda de 100% das ações da DIC). E o objeto da venda é apenas a “empresa”, e não o seu “estabelecimento empresarial”.

A apelante menciona trechos do parecer do prof. Carlos Garbi: - “significa, a rigor, que não estamos diante de um contrato de simples 'trespasse', aquele expressamente admitido no Código Civil, pelos arts. 1.143 e 1.1442, que tem o estabelecimento mercantil ou empresarial como objeto unitário do negócio jurídico. Em consequência, a princípio, não se poderia aceitar a ideia de que a venda das ações representa a transmissão de todos os elementos que formam a organização do estabelecimento” (fls. 5945/5974).

- “que nos encaminha ao reconhecimento de que a venda de 'coisa' (empresa ou estabelecimento) atrai o regime da 'garantia' e dos 'vícios' que é próprio dos contratos comutativos, de forma que ao adquirente seria dado sempre o direito de exigir do alienante suportar a responsabilidade por dívidas (passivo) anteriores, não declaradas no balanço ou no contrato, porque o passivo não se transfere automaticamente ao adquirente, como expressamente consignado no art. 1.146 do Código Civil (...). Se a venda é de 'coisa', o vício ocultou (dívidas não declaradas) pode determinar a responsabilidade do vendedor e até a evicção. Este entendimento é sustentado amplamente na doutrina e na jurisprudência.”

De outra parte, assinala que o estabelecimento empresarial reúne e organiza um conjunto de coisas para o desenvolvimento da atividade empresária, e que é o empresário quem dá a afetação necessária ao estabelecimento e ao desenvolvimento da empresa, tendo, assim, relevância a vontade do empresário em relação ao

patrimônio da sociedade, na constituição do estabelecimento e no desenvolvimento da empresa.

*Conclui que “se há alienação do estabelecimento junto com sua exploração, 'o adquirente só assume a obrigação de responder pelo pagamento de débitos anteriores à transferência **que estejam devidamente escriturados**'. Em outras palavras, **a venda da empresa ou do estabelecimento não transfere ao adquirente passivo não declarado/assumido** na relação entre as partes do negócio”.*

Ou seja, não foi estabelecida a sucessão plena da adquirente AOP pelas contingências da DIC. No contrato de compra e venda das ações estabeleceu que o adquirente “conhece e assume o passivo”, indicando que “assumiu o passivo que conhecia”.

O mesmo ocorreu com as obrigações fiscais, tendo a Adriano Ometto Participações (AOP) ficado responsável pelas obrigações decorrentes da operação e também pelas obrigações futuras.

Não há no contrato nenhuma disposição que dê suporte à alegação de que a aquisição se deu de “porteira fechada”. A adquirente responde pelas contingências exclusivamente declaradas ou apontadas na auditoria e no balanço. Se fosse surpreendida com dívida no valor de R\$ 560 milhões, voltar-se-ia contra os vendedores, sem dúvidas, pois não assumiu passivo desconhecido. A garantia inerente aos negócios comutativos seria certamente invocada contra o adquirente do vício oculto. Igual solução se deve aplicar aos créditos da DIC.

*A compradora AOP é sucessora somente dos créditos e débitos expressamente declarados no contrato ou indicados na auditoria e no balanço, sendo incontroverso que o crédito objeto do litígio não constou do contrato da **Venda 1**, pelo que não foi transmitido.*

Créditos não declarados no contrato e que não são próprios da atividade ou funcionalidade empresarial ordinariamente desenvolvida, como o crédito em discussão.

Além disso o crédito tem caráter indenizatório, servirá para a reparação de danos experimentados pela apelante, enquanto sócia da DIC, em razão do regulamento prejudicial de preços impositivo. A reparação aos sócios da DDP é devida, pois sofreram prejuízo da privação da distribuição de lucros e acréscimos patrimoniais decorrentes da atividade da DIC à época do fato gerador do crédito.

O crédito oriundo do resultado da atividade do empresário, ou especialmente do dano sofrido pelo acionista não se incorpora ao estabelecimento ou empresa.

Aponta que a inclusão de créditos dessa natureza pode ser estipulada, mas deve ser feita de modo expresso.

O valor do preço da DIC foi estabelecido a partir do ativo e do passivo que seriam transmitidos, e no levantamento não se incluiu o referido crédito. O silêncio ou omissão não podem ser interpretados como cessão desse valioso direito.

Destaca que os acionistas da DDP sabiam da existência do crédito e não o incluíram na Venda 1, porque o crédito não fez parte do negócio. Já Adriano, também tinha conhecimento tanto que, maliciosamente, evitou sua menção na Venda 1, justamente para se beneficiar da dúvida que essa omissão acarretaria na futura alienação das quotas da AOP à ASA.

Portanto, necessário o reconhecimento da inexistência da transação sobre o crédito de titularidade da apelante, condenando-se os apelados ao pagamento de valores indevidamente recebidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em relação ao pedido subsidiário, a apelante requereu que Adriano fosse compelido a repassar 100% do valor do crédito por ele recebido em nome da DIC à apelante DDP, para evitar o seu enriquecimento ilícito.

Era dever de Adriano, na qualidade de administrador da apelante, incluir o crédito no balanço da sociedade, para que fosse sopesado na composição do preço da Venda 1.

A conclusão do d. magistrado em relação a tal pretensão é equivocada, pois os negócios jurídicos firmados são nulos, e portanto, imprescritíveis.

Se o negócio inicial – Venda 1 (venda a non domino) – é nulo, todos os demais atos dele decorrentes também o serão. A alienação indireta e fraudulenta do crédito, por ocasião da Venda 2, não gerou efeitos perante a DDP, verdadeira titular do crédito, ante a sua natureza compensatória.

De outro modo, o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir somente a partir de 2017.

Deflui da certidão de objeto e pé das ações n. 90.0006232-2 e 94.0015712-6 (fls. 471/483) que a sentença constitutiva do crédito transitou em julgado, em novembro de 1997, e a decisão definitiva sobre os embargos à execução, apenas em 2017.

Até 2017, a apelante tinha expectativa de receber os valores provenientes da execução do crédito, já que não o alienou na Venda 1. Com o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos à execução, o crédito restou consolidado, inaugurando o procedimento de liquidação e pagamento.

Contudo, os valores provenientes dos pagamentos realizados à União à Coopersucar não lhe foram repassados, tendo em vista sua suposta alienação.

Foi, então, que a Venda 2 e a discussão sobre as condições da Venda 1 vieram à tona, causando o presente litígio.

Refuta a alegação de Adriano, no sentido de que os créditos não se encontravam constituídos, pois eram objetos de controvérsias judiciais nas ações IAA.

Tanto na Venda 2 como na Venda 1, o crédito ainda não se encontrava consolidado. Faz referência a cláusulas da Venda 2, que **“em verdade consignaram a suposta alienação da expectativa sobre o direito ao recebimento do Crédito”**:

“1.2.1. – Ativos Contingentes. As Partes concordam que as SOCIEDADES possuem hoje, e possuirão na Data de Fechamento, certos direitos, que atualmente estão sendo pleiteados por intermédio de ações judiciais e/ou procedimentos administrativos já em curso, cuja efetiva realização ou aproveitamento econômico, mediante a possibilidade de compensação com obrigações passivas ou de outra forma, dependem ou estão de alguma forma sujeitos à verificação de certas circunstâncias ou à ocorrência de certos eventos fora do controle das SOCIEDADES, todos descritos e caracterizados no Anexo 1.2.1 a este Contrato (“Ativos Contingentes”).

1.2.2. – Adicional de Preço. Se e quando os Ativos Contingentes puderem ser realizados, objeto de devolução às SOCIEDADES ou à COMPRADORA ou objeto de compensação com obrigações passivas das SOCIEDADES ou da COMPRADORA, ou de alguma forma economicamente aproveitados pela COMPRADORA ou pelas SOCIEDADES, as Partes concordam que deverá ser pago ao VENDEDOR pela COMPRADORA um adicional de preço em relação ao Preço de Compra, em montante equivalente ao benefício econômico auferido pelas SOCIEDADES ou pela COMPRADORA, líquido do pagamento de quaisquer impostos, despesas, contribuições e/ou taxas de

qualquer espécie que venham a incidir sobre o referido montante ('Adicional de Preço')."

Desse modo, para fins de contagem de prazo prescricional, o termo inicial não poderia coincidir com a data da "ciência" da Venda 2, como supôs o d. magistrado a quo.

O crédito não havia se consolidado por ocasião das vendas em questão, pois as ações contra a União estavam pendentes de julgamento definitivo.

Necessária a reforma da r. sentença, para que se reconheça a fluência do prazo decenal, a partir de 2017.

Por fim, requer a apelante que o valor relativo à sucumbência seja fixado por equidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede o sobrestamento do feito, até que o C. Superior Tribunal de Justiça, se manifeste sobre o Tema 1.076.

Em suma, pleiteia: i) o reconhecimento da inexistência da transação sobre o crédito, pela ausência de manifestação de vontade da apelante em alienar seus direitos em benefício da AOP, por ocasião da Venda 1, condenando os apelados ao pagamento de valores indevidamente recebidos, e acrescidos de correção monetária, ii) subsidiariamente, a inexistência de prescrição da pretensão da apelante e a condenação de Adriano ao pagamento de 100% do valor do crédito que recebeu, com condenação ao ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por equidade; iii) subsidiariamente, o reconhecimento da fluência do prazo decenal a partir de 2017, data da consolidação definitiva do crédito; e a observância dos critérios da equidade estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, para a condenação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da:

- ASA Bioenergy Holding AG a fls. 6068/6136, na qual pleiteia a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), e a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé em percentual não inferior a 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC;

- Abengoa Bioenergia Brasil S/A em Recuperação Judicial (ABB) e Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. em Recuperação Judicial a fls. 6137/6161: "66. Diante de todo o exposto, evidenciado que (i) a Apelante nunca foi titular dos Créditos IAA, de propriedade de DIC; (ii) a venda de suas ações não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confundem ou interferem no patrimônio da sociedade DIC; (iii) a venda de ações ocorrida em 2003 não tratou, e nem poderia tratar, de ativos contingentes de titularidade da própria sociedade emissora de tais ações; (iv) o Grupo Abengoa nunca recebeu os Créditos IAA, que foram vertidos para a AO-AGRO, sociedade do Sr. Ometto; (v) qualquer pretensão indenizatória contra o Sr. Ometto, enquanto administrador de DIC, está prescrita e (vi) os honorários de sucumbência foram regularmente fixados no patamar mínimo legal, não sendo permitido por lei sua fixação mediante o critério da equidade; requer-se seja o Recurso de Apelação interposto pela Apelante julgado improcedente, confirmando-se a r. sentença de primeira instância".

Pede também a majoração dos honorários sucumbenciais;

- Contrarrazões de Adriano Giannetti Dedini Ometto a fls. 6162/6189, na qual requer: a) não conhecimento do recurso interposto, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 1010, II e III, do CPC), b) subsidiariamente, o não provimento da apelação, e manutenção da r. sentença, c) a majoração dos honorários de sucumbência.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 6196, 6199 e 6201).

É o relatório".

2. A controvérsia cinge-se à inclusão, ou não, do Crédito IAA (Instituto do Açúcar e Alcool), no negócio de compra e venda de 100% do capital social da DEDINI S/A AGROINDUSTRIA (DIC), da autora **DDP PARTICIPACOES S.A.** (DDP) à ré **ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.** (ABENGOA), atual denominação de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA. (AOP), no âmbito da ação ordinária para reconhecimento da inexistência da transação sobre o referido crédito.

Tal Crédito IAA, hoje precatórios contra a União Federal, decorre de ação judicial (processos 90.0006232-2 e 94.0015712-6, perante a 6ª. e 7ª. Vara Federal de Brasília, DF) promovida pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (Copersucar) contra a União Federal, relativa à diferença de preço do açúcar e álcool nas vendas da DIC, no período de março/85 a outubro/89.

3. Em 24/11/2003, a autora, DDP, alienou o controle da DIC à AOP, por R\$ 1 milhão (instrumento contratual a fls. 78/99).

Poucos anos depois, em agosto de 2007, o controle da DIC, conjuntamente com outras sociedades, foi alienado por Adriano Giannetti Dedini Ometto (AGDO) à ASA BIOENRGY HOLDING AG pelo valor de US\$ 327.416.756,00. Nessa operação, constou expressamente que certos créditos pertencentes à DIC, consistentes em precatórios decorrentes de ações contra a União (IAA), ao serem pagos, deveriam ser repassados pela DIC, hoje ABENGOA, ao vendedor AGDO, como complemento do preço da venda das ações (cláusulas 1.2.1 e 1.2.2 a fls. 362).

Em 2017, iniciou-se o pagamento dos sobreditos precatórios, cuja totalidade perfazia, à época, R\$ 560 milhões; vale dizer, o preço pelo qual AGDO adquiriu a DIC é 560 vezes menor que o valor do precatório que essa sociedade possuía!

Tamanha desproporção é o primeiro indício de que, na primeira venda, da DDP à AOP, o Crédito IAA não fez parte do negócio, ou seja, não foi objeto da compra e venda firmada entre a DDP e a AOP.

4. Da análise do Contrato de Compra e Venda de Ações da DIC, datado de 24 de novembro de 2003, firmado entre DDP e AOP, depreende-se da sua cláusula 1.2.1 que o preço do negócio foi estipulado com base em laudos de avaliação preparados por duas sociedades avaliadoras especializadas, escolhidas de comum acordo entre vendedora e compradora (Ernst & Young – fls. 197-310) e Trevisan – fls. 140-161), elaborados a partir do balanço patrimonial da companhia (fls 311-337 – Demonstrações Financeiras auditadas pela Ernest & Young), sendo que os laudos e as demonstrações financeiras utilizadas nas avaliações das empresas avaliadoras especializadas passaram a fazer parte integrante, expressamente, do referido contrato como Anexo 1.2.1. (a) e Anexo 1.2.1. (b), conforme consta da cláusula 1.2.1.¹ (fls. 86) do referido contrato *in verbis*:

“Cláusula 1.2.1 – O preço de Aquisição foi *mutuamente estabelecido pelas Partes, com base nos resultados contidos nos laudos de avaliação “Relatório de Avaliação Econômico Financeira” e o “Relatório do Valor do Agro-Negócio” preparados pela empresa especializada ERNST & YOUNG*

¹ Contrato de Compra e Venda de Ações da Dedini S.A. Industria e Comércio, datado de 24 de novembro de 2003, firmado entre DDP Participações S.A. e Adriano Ometto Participações Ltda.

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., sociedade limitada com sede (...) em 21 de outubro de 2002 e 2 de janeiro de 2003, respectivamente (os “Relatórios de Avaliação”) , e Laudo de Avaliação Patrimonial da COMPANHIA datado de 21 de outubro de 2003, elaborado pela TREVISAN CONSULTORES DE EMPRESAS LTDA, sociedade limitada (...) que, **rubricados pelas Partes, passam a integrar o presente como Anexo 1.2.1. (a)** (o “Laudo de Avaliação”). O Laudo de avaliação foi elaborado a partir do Balanço Patrimonial da COMPANHIA do exercício social encerrado em 30 de abril de 2003 e no Balanço Patrimonial da COMPANHIA levantado em 30 de junho de 2003, **que, rubricado pelas Partes, passa a integrar o presente como Anexo 1.2.1. (b)** (o “Balanço Patrimonial” (destaque não original)).

Tanto os laudos de avaliação elaborados pela Ernest& Young e pela Trevisan, bem como as demonstrações financeiras, a partir das quais as empresas especializadas avaliadoras efetuaram o seu trabalho de avaliação, não consideraram o referido Crédito IAA. Não trazem uma única linha sobre tal crédito, ou ativos contingentes IAA. Nem mesmo o parecer dos auditores independentes, nem as notas explicativas das demonstrações financeiras, trouxeram um comentário sequer a respeito deste importante ativo contingente, que já havia, há muito (em 27 de novembro de 1997), sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado².

Não há dúvidas de que tais laudos de avaliação e demonstrações financeiras, que passaram a ser parte integrante do contrato de compra e venda das ações da DIC, acabaram por **delimitar** o objeto da transação. O ativo contingente referente ao Crédito IAA não foi compreendido no rol do patrimônio da companhia objeto do negócio.

É muito comum nestes contratos de aquisição de participação societária estipular obrigações e responsabilidades, delimitar passivos, excluir ativos, não compreendidos no negócio de compra e venda da participação societária. É bem verdade que a não ressalva em relação ao objeto da compra e venda de ações, as chamadas transações “porteira fechada”, implica na inclusão de todos os ativos e passivos de titularidade e responsabilidade da companhia, passando, o adquirente, a responder, sem ressalvas, pelas obrigações, passivos e contingências da companhia, a partir da aquisição das ações, estando ou não escriturados. Por outro lado, todos os ativos, inclusive os contingentes, escriturados ou não, passam a ser de

² Conforme Certidão da Diretora de Secretaria da 7ª. Vara da Justiça Federal /SJDF, expedida em 30/11/2017 (fls. 471-472).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade do adquirente.

Mas no caso em tela, não se trata de aquisição "porteira fechada", sendo que as próprias avaliações feitas por empresas avaliadoras independentes, que embasaram o preço (e também o objeto do negócio), bem como as demonstrações financeiras, que passaram a integrar o contrato firmado, acabaram por delimitar o objeto do negócio, que NÃO incluíram, de forma inequívoca, o Crédito IAA.

Houve inequívoca delimitação das bases objetivas do negócio, dentre os quais encontram-se, de forma clara, o preço e o correspondente objeto da contratação.

O preço, de R\$ 1.000.000,00, expresso na cláusula 1.2 do aludido contrato, e, o objeto da contratação, referido na cláusula 1.1³, como sendo as AÇÕES, definidas no item (1) de Premissas (fl 85), como sendo "357.702.628 (trezentas e cinquenta e sete milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas que representam a totalidade do capital social da COMPANHIA, todas elas desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza", **é delimitado** pelo que consta da cláusula 1.2.1 que restringe o objeto do negócio ao quanto avaliado pelos consultores Ernest & Young e Trevisan e das demonstrações financeiras da DIC levantadas em 30/04/2003 .

Assim, o objeto da contratação previsto na cláusula 1.1 é excepcionado pelo quanto constante dos Laudos de Avaliação e do Balanço Patrimonial, tal como consta da cláusula 1.2.1 do contrato. O objeto da compra e venda foi a totalidade das ações da DIC, porém, dentre os ativos de titularidade da companhia, objeto da transação, não se encontrava o Crédito IAA, pois não foi avaliado e, portanto, não compuseram o preço da transação. O Crédito IAA **não foi precificado**, e portanto, **não pago, nem objeto da transação**.

Como seria de ser por força do princípio da autonomia patrimonial da sociedade vendida, embora a compra e venda tenha sido da totalidade da participação acionária da DIC, os qualificadores do caso em apreço conduzem à solução diversa, no sentido de que, ausente a precificação do Crédito IAA ou disposição expressa, na avença, não se

³ Contrato de Compra e Venda de Ações da Dedini S.A. Indústria e Comércio, datado de 24 de novembro de 2003, firmado entre DDP Participações S.A. e Adriano Ometto Participações Ltda – 1.1 **Compra e Venda das ACOES**. Observados os termos e condições deste CONTRATO, a VENDEDORA, neste ato e na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, vende as ACOES para a COMPRADORA, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, adquire as ACOES da VENDEDORA, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de qualquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

pode considerar o Crédito IAA como parte da avenca.

No caso, é indevido atribuir o Crédito IAA a AOP ou a AGDO, pela simples e boa razão de que a AOP não pagou por isso.

Neste sentido, JUDITH MARTINS-COSTA aponta a aplicação do princípio da boa-fé na função hermenêutica do contrato:

- i) *A boa-fé hermenêutica serve, primeiramente, para direcionar o intérprete, na avaliação do contrato (considerados o texto contratual e conduta contratual) **ao sentido contextualmente mais coerente** com a utilidade que seria possível esperar daquele contrato particularmente considerado, em vista de sua finalidade econômica-social.*
- ii) *ao buscar determinar o sentido da <<intenção consubstanciada declaração>>, **o intérprete há de examinar todas as circunstâncias do caso, inclusive a conduta dos contraentes.***
- iii) *Deve **atuar, conjugadamente à interpretação contextual determinada pela boa-fé**, os demais critérios hermenêuticos dos contratos, atentando-se às especificidades dos tipos ou modelos contratuais em causa e ao << meio ambiente >> normativo que o segue; (...)⁴ (destaques não originais).*

5. Entender ou admitir que o Crédito IAA foi objeto do negócio é admitir a quebra da base objetiva do negócio e cancelar enriquecimento sem causa do comprador ou de seu único sócio AGDO.

No âmbito dos contratos o princípio da coibição ao enriquecimento sem causa deve ser utilizado como critério de interpretação das cláusulas contratuais, para, nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “evitar versões capazes de propiciar a um dos contratantes locupletamento que a natureza do negócio não admita, ou que a boa-fé não aprove (Cod. Civil, arts. 113 e 442)”⁵.

Segundo LINO MORAES LEME, lembrado por ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, todo contrato tem necessariamente um “escopo jurídico, prático, ou razão econômico- jurídica do negócio, que jamais lhe pode faltar. O enriquecimento sem causa surge justamente quando

⁴ MARTINS-COSTA, Judith, *A Boa-fé no Direito Privado, Critérios para a sua aplicação*, 2ª. Edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 557-558.

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Negócio Jurídico – Humberto Theodoro Junior e Helena Lanna Figueiredo – Rio de Janeiro, Forense, 2021, pg 119*

o contratante o alcança sem apoio na causa jurídica do contrato, ou seja, fora da razão econômica- jurídica do negócio".

DIOGO LEITE DE CAMPOS, ao discorrer sobre a falta de causa para o direito, toma a lição traduzida de ALFREDO CALDERE: "O enriquecimento não tem causa quando, segundo a lei, não devia pertencer àquele que dele beneficia, mas sim a outrem. A causa cujo conteúdo é o próprio ordenamento jurídico, os valores defendidos, as ponderações de interesses realizadas caso a caso, visa evitar que o princípio do enriquecimento viole, fraude, a lei".⁶

Não se pode negar que o preço de aquisição de determinado ativo ou bem é uma contrapartida direta do objeto da negociação. A inclusão de ativos não escriturados no negócio tem como reflexo direto o aumento do preço, ou a exclusão de tal item do ativo, se as partes não chegam a um consenso em relação à sua precificação ou inclusão no negócio. Da mesma forma, se o vendedor aceita assumir a responsabilidade sobre passivos ou contingências que seriam atribuídos ao adquirente da participação societária, o preço da transação vai necessariamente contemplar tal ajuste, para maior.

Se inegavelmente a formulação do preço **não contemplou** o Crédito IAA, também inegável que o negócio não contemplou tal ativo contingente, ainda mais em se tratando de ativo de tamanha relevância, principalmente se comparado com o montante da transação. A grandeza de tal crédito, em valor superior a meio bilhão de reais, contrasta, como já dito, com o preço do negócio realizado em 2003, no valor de R\$ 1MM.

Como as avaliações contratadas foram a base da precificação das ações, e estas não consideraram o crédito IAA, se admitida a inclusão do Crédito IAA no negócio, estar-se-ia chancelando o enriquecimento ilícito de AGDO, vez que não houve um centavo sequer de contrapartida financeira pela aquisição do ativo – Crédito IAA, fato que é **incontroverso**.

6. Não se pode ignorar, ainda, o relevante papel de AGDO na concretização do negócio e na fase anterior à sua efetivação.

Com efeito, AGDO era o presidente do conselho de administração da DIC (fls. 484-487), objeto da compra e venda das ações, realizada em 2003, tendo, em conjunto com os outros 2 membros

⁶ Citação de Humberto Theodoro Junior, em *Negócio Jurídico – Humberto Theodoro Junior e Helena Lanna Figueiredo – Rio de Janeiro, Forense, 2021, pg 119*

do conselho, em 18/12/2002, eleito a diretoria da companhia (fls. 488-490). O mesmo AGDO era também o representante legal da compradora das referidas ações da DIC a AOP, da qual possuía a totalidade das ações, ou seja, posições nitidamente conflitantes, por ser a adquirente AOP, a beneficiária da inclusão “desapercebida” do citado relevante Crédito IAA.

Inegável a responsabilidade de AGDO no preparo e fornecimento das informações necessárias para as avaliações realizadas pela Ernest & Young e Trevisan, bem como na elaboração das demonstrações financeiras da DIC. Se as informações sobre o Créditos IAA não foram fornecidos pela própria DIC, ou seus administradores, não poderiam os avaliadores nem os auditores terem considerado o Crédito IAA para fins de suas avaliações e auditoria, vez que não poderiam ser identificados já que as ações judiciais contra a União foram movidas pela cooperativa Copersucar (sujeito ativo da ação de indenização contra a União Federal) e não pela DIC.

Se a DIC e a AOP entendiam que o Crédito IAA era objeto da transação deveriam tê-lo explicitado seja para fins de avaliação das empresas contratadas para este fim, seja para a adequada elaboração das demonstrações financeiras da companhia. Em se tratando de ação judicial contra a União transitada em julgado, ainda que pendente de ação rescisória, o fato não poderia ter passado desapercebido nas demonstrações financeiras levantadas para 30/04/2003. Nem ao menos constou do parecer dos auditores o relevante crédito, ainda que um ativo contingente, nem de notas explicativas das ditas demonstrações financeiras.

Dada a posição privilegiada de AGDO como presidente do conselho da DIC e administrador da AOP, potencial beneficiário da transação caso o Crédito IAA estivesse no negócio, com mais razão deveria ter explicitado a existência do Crédito IAA e a sua sujeição ao negócio firmado, em manifestação de boa-fé que deve nortear todos os negócios, a teor do disposto nos artigos 422 e 113 do CC.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JUNIOR e HELENA LANNA FIGUEIREDO⁷:

Regra importante do direito civil contemporâneo é a que manda a interpretação do negócio jurídico seja feita segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (Cod. Civil, art. 113 e §1º. III). A boa-fé in casu, é a que a doutrina apelida de boa-fé objetiva, distinta da que se passa no subjetivismo do agente quando age ignorando a realidade e supondo-a

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Negócio Jurídico – Humberto Theodoro Junior e Helena Lanna Figueiredo – Rio de Janeiro, Forense, 2021, pg 134*

diversa da que concretamente existe. No sentido do art.113 do atual Código Civil, a função interpretativa reservada à boa-fé consiste em evitar, nas disposições provocadoras de divergência exegética, o sentido que seja incompatível com a honestidade e a lealdade. Se de várias maneiras se pode entender uma declaração negocial, o intérprete tem de escolher o sentido que não conduza à ilicitude e à imoralidade. É de se supor que cada contratante tenha estipulado e aceito apenas o que é correto ou honesto no comportamento negocial.

Prosseguem comentando sobre o dever de informar entre os contratantes:

Mesmo sem o expresso dever específico de prestar certas informações, tornou-se modernamente um princípio das relações contratuais a exigência de que as partes se comportem durante a conclusão e a execução do contrato segundo a boa-fé e a probidade (CC, Art. 422). Desse princípio de lealdade, que a lei institucionalizou, decorre um recíproco dever de informação a respeito de qualquer circunstância relevante para o negócio, de forma que nenhuma das partes pode reter só para si o conhecimento de tais circunstâncias. Descumpri-lo faz com que, mesmo não engendrando maquinações enganosas, a parte cometa dolo civil. Sempre, pois, que um contratante cale intencionalmente sobre circunstâncias essenciais para o consentimento do outro, pratica um "silêncio desleal" (citando o autor argentino Domenico Barbeiro)⁸.

A não revelação deste importante ativo contingente da DIC, não contabilizado, que não foi objeto de precificação para fins do negócio realizado em 2003, indica a conduta de AGDO contrária ao dever de cooperação e boa-fé que deve nortear os negócios.

No caso concreto, figurando nos dois polos da transação e detentor das informações a respeito do Crédito IAA, caberia a AGDO prestar informações aos avaliadores. Ao restar silente sobre a informação, AGDO viola o princípio da boa-fé, basilar do sistema jurídico pátrio.

A este respeito, ensina JUDITH MARTINS- COSTA sobre o dever de informação e boa-fé:

⁸ *Idem*, fl. 422.

“Ao considerar-se o vínculo obrigacional como uma totalidade, um complexo de direitos (direitos creditórios, direitos informativos), deveres (principais e secundários, laterais e instrumentais), sujeições, pertences, obrigações, exceções, ônus jurídicos, legítimas expectativas etc., **resta valorizado, além do aspecto externo ou estrutural da relação, o aspecto interno: este consiste no conjunto inseparável de elementos que coexiste, material e complessivamente, no vínculo que liga credor e devedor.** Como expressa Mota Pinto, <<os múltiplos elementos integradores da relação obrigacional complexa, e o caráter indeterminado de alguns, ligam-se à aplicação de conceitos indeterminados e cláusulas gerais>>. Por conta de sua vagueza e peculiar estrutura normativa essas permitem o ingresso, na relação contratual concretamente considerada, de fatores extravoluntarísticos que servirão para integrar a conduta devida.

Para melhor compreender essa assertiva **basta pensar nos deveres de informação**, nem sempre oriundos de fonte legal. **Evidentemente, não é possível nem tipificar, exhaustivamente, o conteúdo desses deveres, nem determinar, abstrata e aprioristicamente, a situação em que os mesmos se revelam, e determinar a medida de sua intensidade.** Por vezes, a informação pode sequer se configurar como dever jurídico, antes se apresentado como ônus ou encargo de direito material (ônus de informar). Por outras, há incontroverso dever, instrumentalmente necessário ao adimplemento satisfativo; ou como proteção de danos, como o dever de informar sobre os riscos da coisa. (...) Quando não prevista ou regularmente, nem constante da declaração negocial, a existência e, notadamente, a intensidade dos deveres informativos (isto é: o que informar? Quando informar? Quanto informar?) **estará atrelada à natureza do negócio, à posição das partes concretamente consideradas e ao que indica a boa-fé como pauta para a colaboração devida entre os contraentes.**¹⁹ (destaques não originais).

Tal omissão, quando conjugada com o vulto do valor do Crédito IAA, hoje precatório, da ordem de R\$ 560 milhões, denota ser verossímil a alegação da autora no sentido de que esse ativo, em especial não foi objeto da compra e venda.

⁹ MARTINS-COSTA, Judith, *A Boa-fé no Direito Privado, Critérios para a sua aplicação*, 2ª. Edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 237-238.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a omissão do Crédito IAA nas avaliações para a formação do preço e nas demonstrações financeiras que foram a base de tais avaliações não milita em favor do comprador, como seria de ser por força do princípio da autonomia patrimonial da sociedade vendida, ou seja, embora a compra e venda tenha sido da própria participação acionária, as condições qualificadoras do caso em apreço realmente conduzem à solução diversa, no sentido de que, ausente a precificação do Crédito IAA e disposição expressa na avença de que as avaliações de demonstrações financeiras são partes integrantes do contrato, é de se concluir que, de fato, o Crédito IAA não foi parte da avença.

Veja-se que AGDO, por ser o gestor da DIC e representante da compradora, tinha o dever ético de fazer constar o ativo na composição do preço, até mesmo para se evitar divergências futuras, mas, sendo no mínimo desidioso, não o fez. Ao assim agir, AGDO maculou sua atuação na operação, sobretudo por ter o domínio das informações e por ser o beneficiário direto do precatório, preterindo todos os demais acionistas da vendedora DDP.

Assim, a omissão do ativo pelo administrador da DIC, seguida da venda poucos anos depois, na qual o precatório foi expressamente considerado, denota ausência de boa-fé de AGDO, que não pode receber benelácito judicial.

7. A ausência de boa-fé demonstra-se ainda através da sequência das transferências, pois, após complexa reestruturação societária, que importou na cisão da então compradora, AOP, em 2007, a DIC foi alienada para ASA BIOENERGY HOLDING AG (Grupo Abengoa) juntamente com outras sociedades, pelo valor de USD\$ 326 milhões. Nesta operação, constou expressamente que certos créditos pertencentes à DIC, consistentes em precatórios decorrentes de ações contra a União

(Crédito IAA), seria repassado à AGDO como adicional do preço da transação.¹⁰

Ou seja, a mesma exceção contratual ao princípio da autonomia patrimonial da sociedade alienada ocorreu na alienação do controle da DIC por AGDO, quatro anos depois, em 2007, à ASA BIOENERGY HOLDING AG. Neste contrato os ativos contingentes referentes ao Crédito IAA foram minuciosamente dispostos de forma a carrear ao vendedor (AGDO) grande parte dele (80%) como adicional de preço da transação.

8. Nem se diga que o crédito à época era incerto. A uma, porque a ação contra a União há havia transitado em julgado e, a duas, porque a DDP deu o crédito em garantia no ano de 1999 (fls. 1.124), o que denota que já naquela época o valor econômico dos créditos já era consabido.

¹⁰ Contrato de Compra e Venda de Quotas, celebrado em 4 de agosto de 2007 entre ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO e ASA BIOENERGY HOLDING AG com relação à venda das quotas de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.:

1.2. – Preço de Compra. O preço de compra pela aquisição das QUOTAS, acordado entre a COMPRADORA e o VENDEDOR, líquido, certo, exigível e definitivo é de US\$ 327.416.756,00 (trezentos e vinte e sete milhões quatrocentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) (o “Preço de Compra”).

1.2.1. – Ativos Contingentes. As Partes concordam que as SOCIEDADES possuem hoje, e possuirão na Data de Fechamento, certos direitos, que atualmente estão sendo pleiteados por intermédio de ações judiciais e/ou procedimentos administrativos já em curso, cuja efetiva realização ou aproveitamento econômico, mediante a possibilidade de compensação com obrigações passivas ou de outra forma, dependem ou estão de alguma forma sujeitos à verificação de certas circunstâncias ou à ocorrência de certos eventos fora do controle das SOCIEDADES, todos descritos e caracterizados no Anexo 1.2.1 a este Contrato (“Ativos Contingentes”).

1.2.2. – Adicional de Preço. Se e quando os Ativos Contingentes puderem ser realizados, objeto de devolução às SOCIEDADES ou à COMPRADORA ou objeto de compensação com obrigações passivas das SOCIEDADES ou da COMPRADORA, ou de alguma forma economicamente aproveitados pela COMPRADORA ou pelas SOCIEDADES, as Partes concordam que deverá ser pago ao VENDEDOR pela COMPRADORA um adicional de preço em relação ao Preço de Compra, em montante equivalente ao benefício econômico auferido pelas SOCIEDADES ou pela COMPRADORA, líquido do pagamento de quaisquer impostos, despesas, contribuições e/ou taxas de qualquer espécie que venham a incidir sobre o referido montante (“Adicional de Preço”) (fl. 362).8.6.2 O resultado econômico líquido dos Ativos Contingentes será repartido entre a COMPRADORA e o VENDEDOR na proporção de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), para cada uma, respectivamente. (fl. 384).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, albergar a abstração patrimonial da sociedade vendida, DIC, em detrimento da situação de fato subjacente, não encontra qualquer **racionalidade econômica**, importando, se admitida a inclusão do Crédito IAA no negócio, como já referido, na quebra da base objetiva do negócio, acarretando enriquecimento sem causa do corréu AGDO.

Nesse sentido, a omissão acerca dos créditos não significa que eles foram alienados, bem ao contrário, importa que a transação não levou em consideração o Créditos IAA devido em face da União.

9. Assim, considerando que não houve a transferência do crédito IAA da DIC à AOP, nas transações posteriores, as partes apenas supunham possuir o precatório sendo configurado, portanto, venda a *non domino*.

A respeito da venda de coisa alheia, preceitua a doutrina e jurisprudência que se trata de contrato ineficaz,¹¹ e não gera efeitos em relação à DDP, proprietária do crédito.

10. Diante do desfecho do presente recurso, não há que se falar de litigância de má-fé da autora recorrente.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau para dar procedência ao pedido principal para que seja reconhecida a inexistência da transação sobre o crédito IAA, dada a ausência da manifestação de vontade das partes em incluir tal crédito da autora na transação ocorrida em 2003, condenando os apelados ao pagamento dos valores indevidamente recebidos acrescidos de correção monetária e juros moratórios, invertendo-se os ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em favor dos advogados dos autores à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º. do artigo 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

¹¹ “A cessão de direitos possessórios feita por quem não é titular desses direitos, não é nula; é ineficaz relativamente ao legítimo titular dos mesmos direitos” RIZZARDO, Arnaldo, *Contratos*, 6ª ed.; ed. Forense, p. 360.

12. Expeça-se ofício à COOPERSUCAR – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, para informar que a DDP PARTICIPACOES S/A é a legítima proprietária de 23,345% dos créditos da DEDINI S/A AGRO-INDÚSTRIA decorrentes da “Ação de Preços” (Precatório IAA), e que os depósitos dos valores a eles relativos passem a ser feitos à crédito da conta judicial do presente processo.

13. Por fim, diante da aposentadoria do eminente Desembargador FRANCO DE GODOI, em 28 de fevereiro de 2024, integrante da turma julgadora, como 4º. Juiz, diante da impossibilidade de assinar o seu voto, também divergente em relação ao voto de relatoria sorteada e convergente em relação ao meu voto constante do presente acórdão, pronunciado verbalmente em sessão do dia 13 de dezembro de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 160 do Regimento Interno do TJSP ¹², passo a reproduzir o voto de S. Exa.:

¹² Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo -- Art. 160. Se o desembargador incumbido de redigir o acórdão vier a falecer, aposentar-se ou afastar-se por prazo superior a sessenta dias, sem que o tenha assinado, caberá fazê-lo o desembargador que, com voto vencedor, o seguiu imediatamente na ordem de votação.

“1) Adoto o relatório.

2) Respeitado o entendimento do e. Relator, divirjo para dar provimento ao recurso.

Afirma-se na exordial que, em novembro de 2003, a apelante DDP (DDP PARTICIPAÇÕES S/A) vendeu 100% (cem por cento) de suas ações da DIC para a AOP (ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA) (Venda 1).

Em 2007, a AOP, por sua vez, vendeu todas as suas quotas à ASA (ASA BIOENERGY HOLDING) (Venda 2).

O crédito, proveniente da Venda 2 foi incorporado pela AO Agro (Adriano Ometto Agrícola LTDA), que teve origem a partir da cisão da DIC.

Conclui-se, da exposição fática inicial, a premissa de que a vendedora da Venda 2 - AOP – operou alienação de bem que não lhe pertencia (venda a non domino), em razão da inexistência da alienação da titularidade do Crédito quando da celebração da Venda 1.

Alega, portanto, que o crédito nunca foi cedido pela DDP à AOP, fato que torna sem efeito sua alienação, disciplinada pelo instrumento que formalizou a Venda 2.

A r. sentença julgou extinta a ação, com resolução de mérito, em relação ao pedido subsidiário de condenação de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA (AOP), reconhecendo a prescrição, bem como julgou improcedente o pedido declaratório.

Sobrevindo o apelo dos autores, o cerne recursal está adstrito: **(i)** ao reconhecimento de inexistência de transação sobre os créditos, pela ausência de manifestação de vontade da apelante em alienar seus direitos em benefício da AOP (Venda 1), caracterizando-se a venda “a non domino”; **(ii)** à condenação dos apelados ao pagamento dos valores indevidamente recebidos; **(iii)** ao reconhecimento de inexistência de prescrição, em razão da nulidade do ato e de seu termo inicial coincidir com a data de consolidação do crédito, que se deu em 2017; e **(iv)** à redistribuição do ônus

sucumbencial.

(i) Da transação sobre os créditos

Rogam as apelantes pelo reconhecimento de inexistência de transação sobre o crédito de natureza compensatória, em decorrência da não previsão no contrato da **Venda 1**.

A partir da análise econômico-financeira feita pela Trevisan (fls. 123/196), do relatório de avaliação econômico-financeira, produzido pela Ernst Young (fls. 197/310) e dos balanços patrimoniais da DEDINI S.A. (fls. 311/341), percebe-se que não consideraram o referido Crédito IAA.

Como bem apontado pelo e. 2º Desembargador, o próprio contrato de compra e venda de ações (**Venda 1**), colacionado às fls. 78/99, traz expressamente, em sua cláusula 1.2.1. (fls. 86), que o preço de aquisição acordado foi estabelecido com base nos relatórios supracitados.

Dessa forma, é possível concluir que dentre os ativos de titularidade da companhia, objeto da transação, não se encontrava o Crédito IAA, vez que não avaliado.

Conforme pontuado na divergência, “o Crédito IAA **não foi precificado**, e portanto, **não pago, nem objeto da transação.**”

Dessarte, de rigor o reconhecimento de inexistência de transação sobre o crédito de natureza compensatória.

(ii) Do pedido condenatório

Considerando-se a não transferência do crédito IAA à AOP, restam maculadas as transações posteriores, pois as partes não possuíam a titularidade sobre o quanto alienado, configurando-se a venda a non domino.

Assim, deve ser acolhido o pedido de condenação dos apelados ao pagamento dos valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados.

(iii) Da prescrição

Configurada a venda a non domino, a transação é nula, não se sujeitando a prazo prescricional.

Tal entendimento foi reiterado pelo STJ (REsp 1.748.504 – PE), conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO REGISTRAL. VENDA “A NON DOMINO”. CELEBRAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM BASE EM PROCURAÇÃO COM QUALIFICAÇÃO ERRÔNEA DOS OUTORGANTES. NEGLIGÊNCIA DO CARTÓRIO. FRAUDE.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Não há falar na incidência do prazo quadrienal previsto no art. 178, §9º, inciso V, "b", do CC/16, voltado à anulação de contratos com base em vícios do consentimento, quando sequer consentimento houve por parte dos autores, que foram surpreendidos pela venda "a non domino" do seu imóvel. (...).
(REsp n. 1.748.504/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019)

(iv) Da sucumbência

Ante o acolhimento do pedido recursal, data vênua, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial, invertendo-o em favor dos advogados dos autores, à razão majorada de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
Dessarte, pelo meu voto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI
4º Desembargador"

DES. AZUMA NISHI

RELATOR DESIGNADO



Voto nº 28949

Apelação Cível nº 1057090-76.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Ddp Participações S/A, Giuliano Dedini Ometto Duarte, Stephano Dedini Ometto Ramella e Doado S.a. Participações

Apelados: Abengoa Bioenergia Brasil S/A - Em Recuperação Judicial, Asa Bioenergy Holding Ag, Adriano Giannetti Dedini Ometto e Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Relator Sorteado

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO DE “CRÉDITO IAA”, EM ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA C.C. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL DECLARATÓRIO, E EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO, PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 487, II, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DE EMPRESA QUE INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA AUTORA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. VENDA 1. “CRÉDITOS IAA” PERTENCENTES À SOCIEDADE ALIENADA QUE NÃO FORAM NEGOCIADOS, PERMANECENDO SOB SUA TITULARIDADE. CRÉDITOS QUE PERTENCEM À SOCIEDADE E NÃO AOS SEUS SÓCIOS E/OU ACIONISTAS. ALEGAÇÃO DE VENDA A *NON DOMINO* INSUBSISTENTE.

PEDIDO INDENIZATÓRIO SUBSIDIÁRIO FORMULADO, EM FACE DE ADMINISTRADOR DA AUTORA, QUE FIGURAVA, CONCOMITANTEMENTE, COMO SEU CONSELHEIRO, E SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA CORRÉ COMPRADORA. “CRÉDITOS IAA” QUE TERIAM SIDO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO EM VENDA POSTERIOR PELA EMPRESA COMPRADORA (VENDA 2), E UTILIZADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRA SOCIEDADE. ILICITUDE QUE NÃO RESTA CONFIGURADA, DIANTE DA VALIDADE DA VENDA 1. NEGÓCIOS JURÍDICOS CONVALIDADOS HÁ MUITOS ANOS. VÍCIOS NÃO OBSERVADOS. INDENIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECORRENTE DE SUPOSTO ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO DE CORRÉUS QUE NÃO É DEVIDA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA E RECORRENTE NÃO OBSERVADA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE EQUIDADE PREVISTO NO § 8º DO ART. 85 DO CPC. TEMA 1076 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, DE 10% PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSOANTE ART. 85, § 11 DO CPC.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Deixo de apresentar o relatório, pois aquele que foi lançado às fls. 6206/6213 foi acolhido pelo Exmo. Sr. 2º Juiz e relator para o acórdão, Desembargador Azuma Nishi.

Assim, acompanhado pelo Exmo. Sr. 3º Juiz, Desembargador Fortes Barbosa, o meu voto nega provimento à apelação, respeitado os entendimentos diversos, pelas razões que seguem.

I) Para o entendimento, segue a íntegra da r. sentença recorrida:

“Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por DDP PARTICIPAÇÕES S/A, DOADO S/A PARTICIPAÇÕES, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE e STEPHANO DEDINIOMETTO RAMELLA contra ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A (atual denominação de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.), ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. (incorporadora de ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S/A, então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), ASA BIOENERGY HOLDING AG e ADRIANO GINAETTI DEDINI OMETTO, na qual formula pedidos declaratórios e, subsidiariamente, condenatório.

A Autora DDP celebrou “contrato de compra e venda de ações” com a ré ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A (atual denominação de ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.), em 24/11/2003, para fins de alienação de 100% do capital social da sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que foi incorporada pela ré ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA., pelo preço de um milhão de reais.

O preço foi estabelecido com base em laudos de auditoria e, nesses, nunca se mencionaram créditos passados que a companhia alienada a DEDINI S/A teria a receber de terceiros.

Posteriormente, a ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA., que detinha a quase totalidade das ações da DEDINI S/A, foi alienada à ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S/A, ocorrendo verdadeira venda *a non domino* em relação aos mencionados créditos, que consistem em precatórios titularizados pela DEDINI S/A perante a União em valor estimado de, no mínimo, quinhentos e sessenta milhões de reais.

E a venda foi *a non domino* porque, tendo a DEDINI S/A sido alienada por um milhão de reais, evidentemente não foi o crédito contemplado no negócio jurídico, o que aconteceu na venda e compra subsequente entre a ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES e a ABENGOA BIOENERGIA BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A.

Diante do exposto, postulam a declaração de inexistência de transação sobre os créditos de titularidade dos autores, possibilitando-lhes o levantamento das quantias que tiverem sido depositadas judicialmente pela *Copersucar* [a cooperativa da qual integrava a DEDINI e que figura como a titular dos créditos nos processos judiciais] ou que os réus sejam condenados ao pagamento dos valores indevidamente recebidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Subsidiariamente, postulam a declaração de que ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO, enquanto administrador da DEDINI S/A e concomitantemente controlador da compradora, burlou o princípio da boa-fé objetiva em relação aos demais acionistas da vendedora, buscando embolsar integralmente o valor da indenização objeto da ação de preços, o que acarreta em sua condenação ao repasse de 100% do crédito à autora DDP, cabendo a esta última fazer a repartição dos valores de acordo com a participação detida por seus acionistas.

Juntaram procurações e documentos de fls. 22/496.

Retificado o valor da causa [fls. 507/508], indeferiu-se a tutela de urgência para se determinar o imediato depósito de quantias nos autos.

Homologou-se o pedido de desistência dos autores DOADO S/A, GIULIANO DEDINI e STEPHANO DEDINI, bem como se indeferiu o pedido de ingresso de Nidar Participações Ltda. como assistente litisconsorcial da DDP, formulado a fls. 551/561 [decisão de fls. 1038/1039].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citado, ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO apresentou a contestação de fls. 1104/1134, em que sustentou não ser a autora DDP titular dos créditos, mas sim a DEDINI S/A, pois autora de uma das ações geradoras dos créditos, e representada por cooperativa da qual cooperada na outra; no máximo, a DDP faria jus a lucros em montante maior, caso demonstrado que haveriam decorrido dos mencionados créditos, que sequer estavam definitivamente constituídos em 2003, quando da venda. No mais, a DEDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A foi cindida em 2007 para que seu patrimônio, onde se inseria a expectativa dos créditos, fosse incorporado por uma nova sociedade criada, a Adriano Ometto Agrícola Ltda., que passou a ser o titular exclusivo dos ativos. Outrossim, o direito encontra-se fulminado pela decadência quadrienal do Código Civil, prazo para o exercício do direito de anular negócios jurídicos eivados de dolo, como no caso. No entanto, a venda e compra da participação acionária não se configura viciada, porquanto a autora DDP e seus sócios já sabiam, no momento da celebração, da existência dos créditos, visto que foram oferecidos em garantia para empréstimo junto ao Banco do Brasil, ainda em 1999. O preço de um milhão de reais foi fixado tendo em vista gigantesco passivo titularizado pela DEDINI e que foi assumido pela compradora ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA. Subsidiariamente, argumentou a incidência de prescrição sobre a pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito e, finalmente, postulou a condenação da autora ao pagamento das sanções da litigância de má-fé. Juntou a procuração e os documentos de fls. 1135/1924.

Citada, ASA BIOENERGY HOLDING AG ofertou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contestação de fls. 1926/1965, na qual deduziu preliminares de (i) inépcia da inicial, porque da narrativa dos fatos não decorreria logicamente o pedido [não haveria conexão entre a declaração de nulidade da venda de ativos da DEDINI S/A e a retenção de tais ativos em benefício da autora]; e (ii) ilegitimidade passiva considerando-se que os créditos foram vertidos para o patrimônio da Adriano Ometto Agrícola Ltda., nunca tendo passado à esfera da contestante. No mérito, deduziu preliminar de decadência do direito, porquanto ultrapassados mais de quatro anos do último negócio jurídico passível de anulação, e prescrição, visto ter decorrido mais de dez anos do último negócio jurídico, prazo máximo para a perda da pretensão. Prosseguiu sustentando que a DDP e seus acionistas outorgaram ampla quitação aos compradores das ações da DEDINI, assim como aos administradores dessa última pelos atos praticados na administração. Outrossim, reforçou a tese de ADRIANO OMETTO de que os créditos nunca foram titularizados pela DDP, razão pela qual não pode essa alegar nunca os ter vendido porque dela nunca foram. Concluiu dizendo que os créditos não poderiam integrar os balanços da DEDINI levantados para venda das partes acionárias por questões de técnica contábil, e postulou a condenação da autora às sanções da litigância de má-fé. Juntou documentos a fls. 1966/5375.

Citadas, ABENGOA BIOENERGIA BRASIL e ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA apresentaram a contestação de fls. 5376/5403, na qual aventaram preliminares de (i) ilegitimidade ativa, pois a DDP nunca integrou a relação jurídica questionada a transferência dos créditos; (ii) ilegitimidade passiva, considerando-se que os créditos foram vertidos para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio da Adriano Ometto Agrícola Ltda., nunca tendo passado à esfera das contestantes. No mérito, reforçou os argumentos dos demais requeridos e sustentou ser cabível a ação do art. 159 para responsabilização do administrador. Juntou documentos a fls. 5404/5791.

Réplica a fls. 5798/5829.

Foram apresentados pareceres dos Professores Carlos Alberto Garbi pela autora a fls. 5945/5974 e Fábio Ulhoa Coelho pelo réu ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO a fls. 5976/6003.

Eis a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Cabível o julgamento do feito no estado, porque a matéria em debate é exclusivamente de direito, configurando-se desnecessária a produção de outras provas em acréscimo.

Refuto, de cara, todas as preliminares processuais, porque dependem da análise das relações jurídicas de direito material, as quais integram o próprio mérito da demanda.

No tocante à preliminar de mérito de decadência, refuto-a, considerando-se que o pedido é declaratório da inexistência de relação jurídica, o qual não se submete, assim, a prazo decadencial ou prescricional, já que seu objeto não é direito potestativo ou pretensão.

Nesse sentido, vide acórdão da C. 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Sociedade em conta de participação. Ação visando à devolução de valores investidos, sob alegação de que o negócio é fraudulento. Improcedência reconhecida diante da ocorrência da prescrição. Decisão reformada. Ação com pedidos declaratórios e indenizatórios. **Tutela declaratória não sujeita à prescrição ou à decadência.** Simulação não verificada. Caso em que, todavia, o objeto do negócio é ilícito, pois visou fraudar à lei de regência. Nulidade constatada. Inteligência dos incs. II e VI do art. 166 do CC. Reposição das partes ao estado anterior. Devolução dos valores investidos pelo autor, com correção monetária e juros de mora. Danos morais. Ocorrência. Valor fixado em R\$ 5.000,00, considerando a parcela de culpa do autor. Pretensão não prescrita. Contrato que embora nulo projetou efeitos danosos na esfera jurídica do autor. Aplicação do prazo prescricional contratual (art. 205 do CC). RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028309-21.2017.8.26.0001; Relator(a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional I – Santana – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018) – grifou-se

Por outro lado, cabível o reconhecimento da prescrição para o pedido condenatório subsidiário, já que, encerrando uma pretensão, encontra-se seu exercício extinto pelo decurso de tempo muito superior a 10 [dez] anos, prazo máximo previsto no CC para as prescrições. Frise-se que tal contagem há de se iniciar da ciência, pela autora, do ato ilícito praticado por ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO, que haveria ocorrido com a suposta alienação de ativos *a non domino* da DEDINI S/A para a ABENGOA BIOENERGIA S/A, ainda em 2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo o fato gerador da pretensão ocorrido em 2007 e esta ação sido proposta apenas em 2019, houve o decurso de tempo superior a 10 anos.

Já quanto ao pedido principal declaratório de inexistência de negócio jurídico, configura-se improcedente.

A solução do litígio passa pela resposta à seguinte indagação: houve venda *a non domino* por ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES à ABENGOA BIOENERGIA quando alienou sua participação acionária da DEDINI S/A? Não, não houve.

A venda *a non domino* é instituto cujo conceito se extrai do art. 1.268 do CC:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

Dessarte, configura-se como o ato de alienação aparente realizada por quem não seja titular do domínio, de modo a não haver transmissão da propriedade.

Na hipótese, tal situação não se verificou, já que nunca aconteceu alienação dos ativos de titularidade da DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, mas apenas de suas partes societárias, senão veja-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2003, celebraram contrato de compra e venda da integralidade das ações da DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a autora DDP PARTICIPAÇÕES, então acionista única, e ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.; posteriormente, em 2007, a DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cindiu-se dando origem a *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, que se tornou a titular de todos os ativos da primeira, excluídos aqueles relativos à produção de açúcar e álcool [vide instrumento contratual juntado a fls. 344 e ss.].

Nunca ocorreu, pois, alienação dos ativos em si, mas sim das partes societárias da companhia, de maneira que os primeiros sempre a acompanharam. Realizando-se comparação, não haveria sentido em se dizer que a planta industrial da DEDINI S/A não fora alienada à ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA., ficando na titularidade dos sócios antigos, primeiro porque a DEDINI continuou a mesma, apenas com outro sócio, segundo que a planta industrial sempre fora da DEDINI, e não dos sócios. A mesma razão se aplica aos créditos, ainda que sejam eles bens de outra natureza [intangíveis].

Em síntese, os créditos mantiveram-se sob a mesma titularidade, nunca tendo sido alienados, o que torna impossível a ocorrência de venda *a non domino*.

Em verdade, no ano de 2007, verificou-se operação societária em que a DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cindiu-se dando origem à *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, ficando essa com a titularidade dos ativos estranhos à produção de açúcar e álcool, nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/76 [Lei das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sociedades Anônimas LSA], dentre eles os créditos perante a União Federal.

Ou seja, a cisão apenas corrobora o fato de que os créditos nunca deixaram a esfera patrimonial da DEDINI, pois se assim não fosse não haveriam sido transferidos à sociedade nova.

Tais argumentos, que decorrem exclusivamente da diferenciação entre a pessoa jurídica e a figura de seus sócios, bastam à solução do litígio. Assim, cabível a declaração de inexistência de venda de ativos da DEDINI? De certa forma sim, mas não como postulado pela autora, pois os ativos nunca sequer entraram na mesa de negociação, que se restringiu às partes societárias apenas.

Outrossim, ainda assim não fosse, a ampla e irrestrita quitação conferida pela DDP a todos que participaram da compra de suas ações da DEDINI é ato jurídico perfeito que engloba quaisquer bens ou direitos, impedindo-a de sobre eles realizar um único reclamo sequer:

"A". Aprovada a venda das Ações à sociedade **Adriano Ometto Participações Ltda.**, a **DDP Participações S.A.** e os seus acionistas outorgaram-se, mutuamente, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação quanto a todos os termos e condições da alienação das Ações, para nada mais reclamarem uns dos outros, sob nenhum pretexto, seja a que título for. **A Adriano Ometto Participações** [fls. 5102]

Em síntese, por qualquer ângulo se observe, a DDP não tem direito aos créditos da DEDINI, que em sua esfera jurídica sempre estiveram e devem permanecer, observadas as alterações societárias mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido subsidiário de condenação de Adriano Ometto Participações Ltda.**, pela incidência da prescrição sobre a pretensão, fundado no art. 487, II, do CPC; e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal declaratório**, extinguindo a ação com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, pela Tabela Prática do TJSP a contar da propositura [Súmula nº 14 do STJ], devendo os honorários serem repartidos igualmente entre os três diferentes patronos constituídos.

P. I. C.”

II) Ao contrário do que afirma o apelado Adriano Gianetti Dedini Ometto, a apelante DDP, em suas razões recursais, apresenta os fundamentos pelos quais entende que a r. sentença recorrida deve ser reformada, não se observando violação ao princípio da dialeticidade arguido.

Ainda que traga argumentos similares àqueles encontrados em sua petição inicial, tal não importa dizer que houve mera cópia ou repetição daquilo que ali consta, já que houve contrariedade específica em relação aos fundamentos da r. sentença.

Não há, portanto, óbice para o conhecimento desta apelação.

III) Da venda 1.

Em relação à aludida venda a *non domino*, não se verifica.

Como afirmado pela r. sentença recorrida, *cujos fundamentos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novamente explicito:

“A solução do litígio passa pela resposta à seguinte indagação: houve venda *a non domino* por ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES à ABENGOA BIOENERGIA quando alienou sua participação acionária da DEDINI S/A? Não, não houve.

A venda *a non domino* é instituto cujo conceito se extrai do art. 1.268 do CC:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

Dessarte, configura-se como o ato de alienação aparente realizada por quem não seja titular do domínio, de modo a não haver transmissão da propriedade.

Na hipótese, tal situação não se verificou, já que nunca aconteceu alienação dos ativos de titularidade da DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, mas apenas de suas partes societárias, senão veja-se.

Em 2003, celebraram contrato de compra e venda da integralidade das ações da DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO a autora DDP PARTICIPAÇÕES, então acionista única, e ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA.; posteriormente, em 2007, a DEDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cindiu-se dando origem a *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, que se tornou a titular de todos os ativos da primeira, excluídos aqueles relativos à produção de açúcar e álcool [vide instrumento contratual juntado a fls. 344 e ss.].

Nunca ocorreu, pois, alienação dos ativos em si, mas sim das partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

societárias da companhia, de maneira que os primeiros sempre a acompanharam. Realizando-se comparação, não haveria sentido em se dizer que a planta industrial da DEDINI S/A não fora alienada a ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA., ficando na titularidade dos sócios antigos, primeiro porque a DEDINI continuou a mesma, apenas com outro sócio, segundo que a planta industrial sempre fora da DEDINI, e não dos sócios. A mesma razão se aplica aos créditos, ainda que sejam eles bens de outra natureza [intangíveis].

Em síntese, os créditos mantiveram-se sob a mesma titularidade, nunca tendo sido alienados, o que torna impossível a ocorrência de venda *a non domino*.

Em verdade, no ano de 2007, verificou-se operação societária em que a DEDINIS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cindiu-se dando origem à *Adriano Ometto Agrícola Ltda.*, ficando essa com a titularidade dos ativos estranhos à produção de açúcar e álcool, nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/76 [Lei das Sociedades Anônimas LSA], dentre eles os créditos perante a União Federal.

Ou seja, a cisão apenas corrobora o fato de que os créditos nunca deixaram a esfera patrimonial da DEDINI, pois se assim não fosse não haveriam sido transferidos à sociedade nova.

Tais argumentos, que decorrem exclusivamente da diferenciação entre a pessoa jurídica e a figura de seus sócios, bastam à solução do litígio. Assim, cabível a declaração de inexistência de venda de ativos da DEDINI? De certa forma sim, mas não como postulado pela autora, pois os ativos nunca sequer entraram na mesa de negociação, que se restringiu às partes societárias apenas.

Outrossim, ainda assim não fosse, a ampla e irrestrita quitação conferida pela DDP a todos que participaram da compra de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações da DEDINI é ato jurídico perfeito que engloba quaisquer bens ou direitos, impedindo-a de sobre eles realizar um único reclamo sequer:

"A". Aprovada a venda das Ações à sociedade **Adriano Ometto Participações Ltda.**, a **DDP Participações S.A.** e os seus acionistas outorgaram-se, mutuamente, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação quanto a todos os termos e condições da alienação das Ações, para nada mais reclamarem uns dos outros, sob nenhum pretexto, seja a que título for. A **Adriano Ometto Participações** [fls. 5102]

Em síntese, por qualquer ângulo se observe, a DDP não tem direito aos créditos da DEDINI, que em sua esfera jurídica sempre estiveram e devem permanecer, observadas as alterações societárias mencionadas."

Os créditos IAA não integraram a **Venda 1**, e **pertenciam à Dedini**.

A alienação da participação acionária da Dedini não importou negociação dos "futuros créditos IAA". Os réus e apelados noticiam que houve uma série de transformações societárias que culminaram com a cisão parcial da Dedini, e parte de seu patrimônio, inclusive os créditos objeto da lide, teriam sido vertidos, posteriormente, para constituição da Adriano Ometto Agrícola Ltda. (AO-AGRO), passando a integrar seu patrimônio.

No que tange ao tema de interesse para solução da controvérsia recursal, e com relação à interpretação conferida pela apelante, no sentido que os créditos IAA não foram objeto da negociação da venda das ações da Dedini, é equivocada. Correta a r. sentença ao afirmar que não houve venda de ativos da Dedini, e sim da sua participação acionária à Adriano Ometto Participações.

O fato de ter constado no instrumento da **Venda 1**, por exemplo, que a Adriano Ometto Participações arcaria com o contingente passivo relativo aos tributos da Dedidini, não traz a conclusão subsequente de que o contingente ativo, ou os créditos IAA, também deveriam ter sido expressamente computados na avença, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo a afastar eventual arguição de sucessão plena da participação acionária da Dedidi pela AOP.

A omissão desses ativos, ao contrário do que crê a apelante, não faz concluir que eles estavam excluídos da negociação das ações da Dedini, mas sim que os créditos IAA efetivamente não foram considerados na avença.

Tampouco prevalece a argumentação de que os créditos IAA pertenceriam ou serviriam para indenizar aos acionistas da Dedini e/ou da DDP, em razão da natureza ressarcitória das ações federais propostas pela Copersucar e pela Cooperada Dedini.

III.1) Não obstante o parecer do Prof. Carlos Alberto Garbi (fls. 5945/5974), mencionado nas razões recursais, **a questão do destaque da separação patrimonial da sociedade e dos sócios** (CC/1916, art. 20; CC/2002, art. 49-A, com a redação da Lei n. 13.874/2019, que afasta a afirmação da titularidade dos créditos IAA pela DDP ou seus sócios, está bem explicitada no parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho (fls. 5976/6003, observando-se que foi juntado anteriormente nos autos do **A.I. n. 2222035-38.2020.8.26.0000**):

“Autonomia patrimonial das sociedades empresárias.

12. A Ação possui três premissas: (a) o Crédito- IAA era da titularidade dos Autores em 2003; (b) o Crédito-IAA não era objeto do Contrato de 2003, nem mesmo de modo reflexo (isto é, como ativo da DIC); e (c) o consulente não podia ter alienado o Crédito-IAA para a ASA em 2007, porque esta venda é a *non domino*.

13. Essas três premissas são *falsas*, tanto sob o ponto de vista factual como no plano jurídico.

14. A premissa de que o Crédito-IAA seria da titularidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autores em 2003 é falsa por duas razões: (i) a DIC é um sujeito de direito autônomo em relação à sua sócia DDP e aos sócios desta, em decorrência da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (CC, art. 49-A); e (ii) o credor da indenização devida pela União Federal é a sociedade empresária DIC, cuja receita foi indevidamente impactada pela política de controle da inflação via contenção dos preços dos combustíveis fósseis comercializados pela Petrobrás, praticada nos anos 1980 e 1990 pelo governo federal.

15. A premissa de que o Contrato de 2003 não tinha em seu objeto o Crédito- IAA é falsa por duas razões: (i) a DIC é um sujeito de direito autônomo em relação à sua sócia DDP e aos sócios desta, em decorrência da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (CC, art. 49-A); e (ii) seria uma grave equívoco técnico-jurídico um contrato de compra e venda de ações de emissão da DIC referir-se a qualquer bem do patrimônio social como objeto negocial.

16. Enfim, a premissa de que o consulente incorreu em venda *a non domino*, ao celebrar o contrato com a ASA em 2007, é falsa porque: (i) a DIC é um sujeito de direito autônomo em relação à sua sócia DDP e aos sócios desta, em decorrência da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (CC, art. 49-A); (ii) o consulente, pessoa natural, nunca foi titular do Crédito-IAA, nem mesmo ao adquirir a totalidade das ações de emissão da DIC, em 2003/ e (iii) o Crédito-IAA não se transferiu para nenhuma das subsidiárias da AO-Par, quando da totalidade das quotas representativas do capital dessa sociedade empresária foi alienada para ASA, em 2007, por ter sido previamente vertido ao patrimônio da AO-Agro, mediante Cisão parcial da DIC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. A falsidade das premissas adotadas pela Ação, como se vê, decorre do inaceitável (inacreditável) *contorno* do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. A Ação procura se sustentar no improvável pressuposto de que o princípio da autonomia patrimonial não seria levado em conta pelo Poder Judiciário.

18. A autonomia patrimonial está abrigada, desde 2019, no art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecidos pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

19. Esse princípio, que estava inscrito no art. 20 do Código Bevilacqua, nunca deixou de vigorar no direito brasileiro. No intervalo entre 2003 e 2019, vigorou como um princípio implícito.

***Titularidade do Crédito-IAA
pela DIC***

20. A DIC, tal como as demais sociedade empresárias brasileiras dedicadas à produção de álcool etanol, é credora da União Federal por prejuízos sofridos como a política de controle dos preços da Petrobrás na comercialização dos combustíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fósseis. Como há uma relação direta entre o preços desses e o do etanol, sempre que a União Federal procurava controlar a inflação segurando os preços da Petrobrás, ela acabava impondo prejuízo enorme às usinas de álcool.

21. A indenização desses prejuízos é um crédito da DIC em face da União Federal (Crédito-IAA). Pertence ao patrimônio social. Não é crédito de titularidade dos sócios da sociedade prejudicada, mas exclusivamente desta pessoa jurídica.

22. Basta atentar que, se não tivesse ocorrido o controle de preços da Petrobrás e a DIC não tivesse sofrido o prejuízo que sofreu, junto com a generalidade das usinas de álcool, a receita que ela teria aferido com o preço do etanol elevado *não iria direto para o bolso* da sua sócia DDP.

23. Ao contrário, essa receita (que o Crédito-IAA indeniza) teria servido ao pagamento de salários, insumos, impostos, além de despesas de custeio e investimento de interesse da própria DIC. Somente uma parcela desse montante líquido dessa hipotética receita é que poderia eventualmente ter sido distribuída entres os sócios a título de dividendos; mesmo assim, após a absorção das perdas de exercícios anteriores e desde que a Assembleia Geral não deliberasse por reinvestir os recursos correspondentes na própria empresa, por meio de aumento de capital social ou constituição de reserva de lucro.

24. O Crédito-IAA, isto é, a obrigação da União Federal de indenizar os prejuízos das usinas decorrentes da contenção dos preços dos combustíveis fósseis comercializados pela Petrobrás, é de titularidade inequívoca da sociedade empresária com direito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização, isto é, a DIC. Integra o patrimônio social.

25. Em outros termos, a DIC – e somente ela – era a credora das perdas e danos devidos pela União Federal, sucessora do Instituto do Alcool e Açúcar.

26. Sendo a DIC um sujeito de direito autônomo, inconfundível com a sua sócia DDP, não há como atribuir a essa última a titularidade de um crédito integrante daquela. Muito menos aos sócios da DDP.

27. O sócio de qualquer sociedade empresária tem, em seu patrimônio particular, apenas participação societária (representada por quotas de uma limitada ou por ações de uma sociedade anônima). Considerar o sócio como o proprietário da sociedade ou mesmo como proprietário dos bens do patrimônio social é um erro primário. A sociedade, por ser sujeito de direito, não pode ser objeto da propriedade de ninguém. Os bens da sociedade, por sua vez, pertencem exclusivamente a essa pessoa jurídica e não aos seus sócios.”

III.2) Duas circunstâncias impedem o acolhimento da pretensão: uma é o destaque da separação patrimonial da sociedade e dos sócios (CC/1916, art. 20; CC/2002, art. 49-A, com a redação da Lei n. 13.874/2019); outra, que é consequência da primeira e que afasta o direito postulado, é lembrada no referido parecer de Fábio Ulhoa Coelho: “10. Quer dizer, o Crédito-IAA não é e nunca foi da titularidade de nenhum dos Autores; do mesmo modo, não é e nunca foi da titularidade de nenhum dos Réus (ASA, Abengoa-Brasil, Abengoa-Agro e consulente). As Partes da Ação, curiosamente, litigam sobre um bem que não é e nunca foi de nenhuma delas” (fls. 5979, ou fls. 1560 do A.I. n. 2222035-38.2020.8.26.0000).

Inclusive, tendo em vista o tempo em que se deu o fato gerador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crédito, agora discutido em sua titularidade, e que decorre de “ressarcimento dos danos provocados na fixação de preços do açúcar e do etanol pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, entre março de 1985 e outubro de 1989”, vale lembrar o comentário de Washington de Barros Monteiro (**Curso de Direito Civil, 1º vol. – Parte Geral**, 19ª ed., Ed. Saraiva, 1979, p. 118), a respeito do art. 20 do CC/1916:

“De outro lado, se algo é devido à sociedade não é devido aos sócios individualmente; se a sociedade deve alguma coisa, não é esta devida pelos sócios. Ou, como se expressava ULPIANO: *Si quid universitati debetur, singulis nobebetur; nec quode debe universitas, siguli debent.*”

Recorde-se, ainda, o ensinamento de Rubens Requião (**Curso de Direito Comercial**, 1º vol., 12ª ed., Ed. Saraiva, 1981, pp. 188 e 197/201, ns. 157 e 162/164), no sentido não haver dúvidas de que o fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, é a “base física da empresa, constituindo um *instrumento* da atividade empresarial” e que compõe-se “de elementos corpóreos e incorpóreos, que o empresário une para o exercício de sua atividade”, e que os bens *corpóreos* são as mercadorias, as instalações, as máquinas e utensílios e nos *incorpóreos* estão os **contratos**, o ponto comercial, **os créditos e dívidas**.

Ainda, em outra passagem de Rubens Requião (ob. cit., 23ª ed.), lembrada pelo Exmo. Sr. Desembargador Azuma Nishi (A.I. n. 2125516-64.2021.8.26.0000, j. 16/2/2022):

“8. Ao discorrer sobre os efeitos jurídicos da aquisição, pela empresa, de personalidade jurídica, RUBENS REQUIÃO adverte que: “Tendo a sociedade, como pessoa jurídica, individualidade própria, os sócios que a constituírem com ela não se confundem (...) A sociedade com personalidade adquire ampla autonomia patrimonial. O patrimônio é seu, e esse patrimônio, seja qual for o tipo da sociedade, responde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilimitadamente pelo seu passivo.”

Por fim, essa distinção, foi realizada, também, em ação de recuperação judicial, onde, pendente a assembleia geral de credores para fins de aprovação do plano de recuperação judicial, ocorreu a alteração do controle societário, como se verifica no A.I. n. 2214344-70.2020.8.26.0000 (j. 23/3/2022, deste relator), sendo que, além da referências doutrinárias acima apresentadas, consta:

“Também, não há como a empresa em recuperação judicial, com plano apresentado e assembleia de credores instalada e pendente, ficar sujeita à vontade de modificações societárias que podem ocorrer a qualquer momento, como, no caso presente, estabelecendo uma insegurança jurídica.

Com efeito, em razão disso, uma observação.

Fernando Rodrigues Martins (**Comentários ao Código Civil**, vários autores, coord. Giovanni Ettore Nanni, 2ª ed., Ed. Saraiva Educação, 2021, edição digital) ao comentar o art. 49-A do Código Civil (acrescentado pela Lei n. 13.874, de 20/9/2019) critica o novo dispositivo afirmando que “é totalmente desnecessário e tem pior redação que o art. 20 do então Código Civil de 1916, que lhe serviu de base”, sendo que ao tratar da “autonomia patrimonial, alocação e segregação de riscos” escreve:

'A autonomia 'patrimonial' da pessoa jurídica, de que trata o parágrafo único, é ponto pacífico, porque antes de tudo se trata da própria autonomia da pessoa jurídica. Como já verificado, a pessoa jurídica não é apenas realidade jurídica, mas também orgânica, atuando em termos ficcionais pelo reconhecimento de personalidade jurídica e empiricamente no desenvolvimento de atividades'

(...)

Dessa forma, destacam-se três dos sempre lembrados princípios que regem a Lei n. 11.101/05: a) **separação dos conceitos de empresa e de empresário**; b) **segurança jurídica**; c) **participação ativa dos credores**. Por fim, reforçando a independência entre a empresa e seus sócios, já que uma não se mistura com os outros, menciona-se o princípio da entidade.

Como explanado pelo I. Des. Fortes Barbosa, nos autos da AP 1000988-13.2016.8.26.0238, j. 21/10/2020: '*A sociedade empresária, como pessoa jurídica, ostenta plena autonomia patrimonial, de maneira que os sócios transfundem parcelas de seus patrimônios individuais no patrimônio societário, que lhe é exclusivo, investida de "poder auto determinativo, como senhora de seus direitos e de suas obrigações", efetivando movimentações livremente e podendo demandar seus próprios sócios, de quem se distingue, "marcada e inconfundivelmente" (Waldemar Martins Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 5ª ed, Max Limonad, São Paulo, 1957, Vol. 1º, Tomo II, pp.452-3).*'

No mesmo sentido:

Sociedade limitada - Ação declaratória e indenizatória Autora que não pode pleitear direitos em nome da sociedade
Princípio da entidade - Alegação de prática de concorrência desleal
Constituição de nova sociedade pela sócia (rê)
Ausência de vinculação e desnecessidade de autorização da autora (antiga sócia)
Prevalência da livre concorrência e da autonomia de vontade
Concorrência desleal e desvio de clientela descaracterizados
Improcedência mantida
Majorada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária - Recurso desprovido, com observações (AP 1003278-50.2016.8.26.0157, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/08/2019)

Sociedade Limitada - Ação de exclusão de sócio Celebração de alteração de contrato social contendo alienação de quotas sociais de titularidade do autor Pretensão de exclusão da única sócia remanescente Impossibilidade Arquivamento da alteração no decorrer do trâmite da ação Perda superveniente do interesse de agir, desnecessária a tutela jurisdicional originalmente requerida Carência superveniente da ação reconhecida, incidente o art. 493, “caput” do CPC/2015 Sociedade que não se confunde com a pessoa física de seus sócios Princípio da Entidade - Ônus sucumbenciais repartidos entre as partes, pela metade, tendo ambas as partes dado causa à conformação final conferida a este processo Aplicação do princípio da causalidade - Recurso provido, decretada a extinção da ação. (AP 1001004-79.2017.8.26.0642, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/05/2021)”

III.3) A venda da participação acionária da Dedini excetuou apenas alguns dos contingentes passivos, nada dispondo, no âmbito da autonomia privada dos envolvidos, em relação ao seus ativos, como os “créditos IAA”, dos quais tinham ciência os acionistas da DDP.

Desse modo, a pretensão da apelante referente à declaração de inexistência da transação dos créditos IAA é descabida.

IV) Venda 2 (do pedido subsidiário).

Em relação ao pedido subsidiário, a r. sentença recorrida apontou a prescrição da pretensão indenizatória decenal, tendo em vista que a venda da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação societária da Adriano Ometto Participações teria ocorrido, em agosto de 2007.

Em suas razões recursais, a apelante apontou a imprescritibilidade da sua pretensão indenizatória, diante da “venda a *non domino*”, supostamente ocorrida.

Contudo, a Venda 1 foi regular e válida, nada havendo para ser reformado, nesse ponto.

De outro modo, e quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, a apelante indica o ano de 2017, período em que houve o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos pela União Federal, na ação federal.

A presente demanda foi distribuída em 14/06/2019. Logo, inexistiria óbice para análise do seu pedido subsidiário.

A apelante afirma que Adriano Ometto prejudicou a DDP e acionistas, violando entre outros o princípio da boa-fé objetiva, pois na época da alienação da participação acionária da Dedini, e na qualidade de seu administrador, ocultou a existência dos créditos IAA, deixando de contabilizá-los como ativo da DIC, o que influenciou no preço da venda da Dedini. Adriano teria se beneficiado da própria torpeza, enriquecendo ilicitamente com a venda de crédito que não lhe pertencia.

A tese da DDP de que os créditos IAA deveriam ter sido computados na Venda 1 não é verossímil.

Como visto, os créditos IAA pertenciam à sociedade Dedini, e a expectativa pelo direito ao seu recebimento não foi considerada por ocasião da sua alienação, em 2003, não se tratando de simples omissão, como pretende a apelante.

O valor de R\$ 1 milhão estabelecido pela venda da Dedini, foi determinado com base em laudos de avaliação elaborados por renomadas empresas (Ernst & Young Consultores Associados Ltda. e Trevisan Consultores de Empresas Ltda).

Se a existência dos créditos IAA era conhecida da apelante e todos os seus acionistas, deveriam ter se oposto aos relatórios de contabilidade realizados, contrariando o preço alcançado pelas ações da Dedini, ou proposto ação anulatória de deliberação assemblear ou mesmo anulatória da própria alienação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações da Dedini.

Não há nenhum elemento de contraprova idôneo que ampare a argumentação da DDP, no sentido de que poderia eventualmente receber valor a maior, decorrente de ajuste de preço da Venda 1, diante da expectativa do recebimento dos créditos IAA pela Dedini.

O fato de Adriano Ometto ter participado da venda acionária da Dedini para empresa que ele controlava, a Adriano Ometto Participações, e posteriormente, em 2007, ter procedido à venda da AOP para a coapelada ASA Bioenergy AG, e conduzido a cisão parcial da Dedini, com destinação de parcela dos créditos IAA para a constituição da Adriano Ometto Agrícola, não importa a conclusão, por si só, de que praticou o ato ilícito apontado pela apelante. Apenas reforça a exegese de que os créditos IAA da Dedini foram desinfluentes para a Venda 1.

Mesmo o vício de consentimento arguido pela DDP, em relação ao dolo de aproveitamento por parte do Conselheiro Administrativo Adriano Ometto, e que poderia ensejar eventual arguição de anulação do negócio, não ficou comprovado. Igualmente, não há prova de que a DDP ou seus acionistas teriam sido convencidos ou induzidos a erro por Adriano Ometto para “não incluírem cláusula relativa aos créditos IAA” pertencentes à Dedini, na avença.

No mais, a alienação das ações da Dedini foi aprovada pelos acionistas da DDP, em assembleia geral extraordinária, realizada em 21/11/2003 (fl. 5102), “sem quaisquer ressalvas ou restrições de qualquer natureza”, e com quitação “ampla, plena, rasa, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável”.

Em verdade, o que a apelante busca é a desconstituição de todos esses atos pretéritos e consolidados há mais de quinze anos, o que, contudo, não é possível. Lembre-se que para o próprio reconhecimento do ilícito alegado na Venda 2, haveria necessidade de desconstituição da própria Venda 1.

O que restam bem pronunciadas são a inércia e a falta de diligência dos acionistas e da DDP, em relação à supervisão da Venda 1. Ora, considerando os direitos envolvidos, não se trata de negócio jurídico que se realiza sem as cautelas necessárias, tanto que foram contratadas auditorias para tanto.

Vale salientar que, apesar de Adriano Ometto fazer parte da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração da Dedini, essa sociedade possuía diversos outros acionistas. A decisão pela venda da Dedini e o preço estipulado pelas suas ações à Adriano Ometto Participações não pode ser atribuída com exclusividade a Adriano.

Não é crível, ainda, que nenhum outro acionista tenha deixado de notar a falta de disposição explícita sobre os créditos IAA da Dedini, na Venda 1, confiando “cegamente” da gestão de Adriano Ometto.

Forçoso, portanto, concluir-se que os acionistas da DDP não vislumbravam a concretização do recebimento dos créditos IAA pela Dedini, em 2003, cuja situação de crise econômico-financeira que atravessava também não foi contrariada de modo específico.

Na ocasião em que a participação acionária da Dedini foi alienada para a Adriano Ometto Participações, a consolidação dos créditos IAA à Dedini não tinha data certa para ocorrer, e quando se tornaram disponíveis, há muito tempo, já não se encontravam sob alcance da apelante DDP.

Desse modo, o arguido enriquecimento imotivado em face da DDP, por qualquer ângulo que se observe, é descabido, não havendo como acolher-se esse pleito ressarcitório, independentemente da ocorrência da prescrição ou não.

V) A litigância de má-fé da apelante

Com relação à arguida litigância de má-fé da apelante, não ocorre.

A DDP exerceu o direito de ação que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico, e a demanda foi respaldada em pretensão que entendia possuir, sem que houvesse se conduzido de modo temerário ou desleal, no curso do feito.

Apesar de infundadas as pretensões inicial e recursal, não há como reconhecer-se a arguida má-fé, tampouco o enquadramento da autora e recorrente, nas condutas descritas no art. 80 do CPC.

VI) Dos honorários advocatícios de sucumbência.

Como proponho a negativa de provimento, analiso a questão dos honorários sucumbenciais, que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, consoante os termos do art. 85, § 2º do CPC.

Não se trata de hipótese de redução da verba honorária, nem de seu arbitramento por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC), pois, no caso concreto, o pedido de natureza condenatória está desprovido de qualquer disfuncionalidade para justificar o afastamento da regra geral do § 2º.

Ademais, em sede de recurso repetitivo (tema 1076), o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1850512/, 1877883/SP, 1906623/SP, 1906618/SP, fixou a tese de que:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Contudo, dada a sucumbência recursal da apelante, a verba honorária deve ser majorada, de acordo com o disposto no art. 85, § 11, do NCPC: “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.” (grifei).

Assim, e já sopesados os critérios do art. 85, §2º, do CPC (natureza e grau de complexidade da demanda, zelo e trabalho desenvolvido pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos das partes e tempo dispendido, duração do feito), e considerando tema 1.076 do STJ, majoro os honorários para 12% sobre o valor da causa atualizado.

VII) Portanto, respeitado o entendimento da douta maioria, a improcedência da ação proposta e dos pedidos formulados na petição inicial da apelante, fica mantida.

Por consequência, majorava os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa atualizado, sopesados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Reiterando, pelo meu voto **nego provimento** à apelação.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator sorteado e vencido
(assinatura eletrônica)



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1057090-76.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Luís Felipe Ferrari Bedendi

Apelante: DDP Participações S.A.

Apelados: Abengoa Bioenergia Brasil S.A. e Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – Em Recuperação Judicial, Adriano Giannetti Dedini Ometto e ASA Bioenergy Holding AG

VOTO Nº 27.210 (VENCEDOR)

Tendo, desde logo, me convencido da falta de razoabilidade econômica da operação descrita nos autos, a beneficiar os réus, sem contrapartida, com crédito centena de vezes milionário, dada a absoluta a desproporção entre os preços em causa (tema de que, juntamente com o conceito de empresa – art. 1.142 do Código Civil – cuida na segunda parte deste voto, com a lembrança de que os contratos comerciais se interpretam, antes de mais nada, sob tal perspectiva, a da razoabilidade econômica), tendo disto me convencido, não me animei, todavia, a votar de pronto, acompanhando a divergência, uma vez que me preocupava com a questão da prescrição dos pedidos.

Tinha em mente, ao pedir vista, um dos últimos acórdãos relatados no Superior Tribunal de Justiça pelo saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Leia-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL. VENDA A NON DOMINO. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E ATO REGISTRAL. OUTORGA DE PODERES PELO PROPRIETÁRIO PARA A VENDA DE BEM IMÓVEL. PROCURADOR QUE, PARA FRAUDAR A LEI (ART. 1.133, II, DO CC/16), SUBSTABELECE PODERES PARA TERCEIRO, QUE, ENTÃO, VENDE O IMÓVEL AO SUBSTABELECENTE POR ALEGADO VALOR VIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NOS VÍCIOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIETÁRIO QUE NÃO PARTICIPA DO NEGÓCIO DE VENDA E COMPRA. SUBSTABELECIMENTO CELEBRADO PARA FRAUDAR A LEI. NULIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL.

1. Polêmica em torno do prazo prescricional da pretensão de nulificação de escritura pública de compra e venda do imóvel do demandante celebrada em fraude à lei e do respectivo registro.

2. Não há falar na incidência do prazo quadrienal previsto no art. 178, § 9º, inciso V, "b", do CC/16, voltado à anulação de contratos com base em vícios do consentimento, quando sequer consentimento houve por parte do proprietário, surpreendido com a venda do seu imóvel por terceiro ao seu procurador.

3. Sob a égide do CC de 1916, não podiam ser comprados pelos mandatários, os bens, de cuja administração ou alienação estivessem encarregados (art. 1.133, II). O substabelecimento de poderes do procurador para terceiro de modo que se dessem foros de legitimidade para a compra e venda revela-se fraude à lei e, assim, evidencia-se nulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta Corte desde os idos de 1990.

4. Aplicação do prazo geral de prescrição em relação a pedido de nulidade de contrato celebrado em fraude à lei formulado por aquele que não participara do ato, nem manifestara vontade que pudesse ser reconhecida como viciada. Superveniência do CC/02. Norma de transição. Aplicação do prazo decenal do art. 205 do CCB, contado da entrada em vigor do novo Código Civil. Prazo prescricional não implementado.

5. Impossibilidade de se avançar sobre as demais questões. Ausência de prequestionamento e insindicabilidade das provas por esta Corte. Enunciados 282/STF e 7/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL.” (REsp 1.773.884, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u.; j. em 14/2/2022).

O voto do Ministro SANSEVERINO, concluindo – a bem da pacificação social – pela prescrição decenal, não deixou de, lealmente, como era próprio de S. Exa., mencionar a prevalente doutrina, no sentido de que a venda *a non domino*, dada a falta de consentimento do dono da coisa, é nula, ou então, perante ele, ineficaz:

“Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em comentário ao art. 172 do CCB, ao tratar da anulabilidade dos negócios, lembram decisão do STF a bem esclarecer o instituto da venda a non domino e o prazo de prescrição (in Código Civil Comentado, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2014): 'A venda feita por quem não era dono da coisa (a non domino) é nula (CC/1916 145 II [CC 166 II]) e não anulável por dolo ou simulação, razão por que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está sujeita ao prazo decadencial do CC/1916 178 § 9.º V b [v. CC 178 II]. Entretanto, pode convalidar-se pela ulterior aquisição da coisa pelo vendedor' – Voto do Min. Aliomar Baleeiro (STF, 1.ª T., RE 71091-BA, rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 8.6.1973, DJU 10.9.1973).”

Mais:

“Daniel Carnacchioni explica acerca da venda a non domino (in Curso de Direito Civil - Direitos Reais, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2014, Cap. 6, Item 6.3): 'Como regra, a alienação feita pelo proprietário aparente é nula, porque transferiu coisa que não lhe pertence, de propriedade de outrem. Por isso, o legítimo proprietário poderá reivindicar a coisa das mãos de quem quer que, injustamente, a possua ou detenha, por ser esta uma das faculdades inerentes ao direito subjetivo de propriedade (art. 1.228, caput, do CC). O evicto, terceiro adquirente de boa-fé, enganado pela propriedade aparente do alienante, terá o direito de exigir perdas e danos do proprietário aparente que efetivou alienação a non domino (arts. 447 e 450 do CC). Essa é a regra geral.'

Luciano de Camargo Penteado defende a ineficácia (in Direito das Coisas, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2014, Cap. III, item 26.3): 'Na compra e venda a non domino a ineficácia do contrato se verifica justamente porque o alienante não é titular do poder de disposição. Na fraude à execução, a ineficácia do ato de disposição em face do exequente é sanção a exercício de poder em situação de ilegitimidade negocial.'

Menciona o voto, também, precedentes do próprio STJ nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. ESTADO DO PARANÁ. JULGAMENTO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL. (...) 3. A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a non dominio; por isso, apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável, podendo assim ser declarada de ofício. É máxima jurídica sedimentada que 'ninguém pode transferir o que não tem', tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet). (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 6.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.104.441/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 30.6.2010; EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.) (...) Recurso especial provido. (REsp 1244041/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

“DIREITO CIVIL. VENDA A NON DOMINO. VALIDADE DA ESCRITURA ENTRE AS PARTES. ART. 145, CC. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO VERUS DOMINUS. RECURSO PROVIDO. I - A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A NON DOMINO NÃO É NULA OU INEXISTENTE, SENDO APENAS INEFICAZ EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO TEM QUALIDADE PARA DEMANDAR A ANULAÇÃO DA ESCRITURA NÃO TRANSCRITA. II - OS ATOS JURÍDICOS SÃO NULOS NOS CASOS ELENCADOS NO ART. 145, CC. (REsp 39.110/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/1994, DJ 25/04/1994, p. 9260)”

Outros subsídios doutrinários se colhem do voto vencedor proferido pelo Ministro MOURA RIBEIRO, que enquadrou a espécie no sistema de nulidades do Código Civil, com invocação do art. 169 do Código Civil (*“O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”*):

“VILSON RODRIGUES ALVES ensina que em se tratando de hipótese de invalidade absoluta, ou nulidade, não há se cogitar de prazos de caducidade, 'a fortiori', de prescrição, em se levando em conta a sistemática do Código Civil brasileiro de 2002 (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil. 3ª ed.: Servanda. Campinas, 2006. p. 169).

FLÁVIO TARTUCE, a respeito dos efeitos da nulidade absoluta, leciona: *quando há nulidade absoluta, deve ser proposta uma ação declaratória de nulidade que seguia, regra geral, o rito ordinário (CPC/73), atual procedimento comum (CPC/2015), e que essa ação, diante da sua natureza predominantemente declaratória é imprescritível, ou melhor tecnicamente, não está sujeita a prescrição ou decadência, acrescentando que a imprescritibilidade também está justificada porque a nulidade absoluta envolve preceitos de ordem pública, impedindo, conseqüentemente, que o ato convalesça pelo decurso do tempo (art. 169 do CC) (Manual de Direito Civil: Volume único. 6ª ed.: Forense. Rio de Janeiro: Método, São Paulo. 2016, p. 293).*

O art. 169 do CC/02 não encontra correspondência expressa em nenhum dispositivo do CC/16, mas a regra nele contida já estava implicitamente contida naquele diploma.

ORLANDO GOMES, lecionando sobre o sistema de invalidades do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CC/16, a propósito, já ressaltava:

A teoria clássica das nulidades assenta o princípio geral de que o ato nulo não produz qualquer efeito: 'quod nullum est, nullum proculit effectum'. A nulidade de pleno direito privaria o ato de toda eficácia. Deste princípio deduzem-se as consequências seguintes: [...] Por fim é perpétua, no sentido de que, em princípio, se não extingue por efeito da prescrição. O decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido. Se nenhum efeito produz desde o nascimento, nenhum produzirá para todo o sempre. A qualquer tempo é alegável (INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999, pp. 474/475).

Se o ato é nulo, é, consequentemente, ineficaz.”

Daí a ressalva de entendimento do Ministro MOURA RIBEIRO, ao acompanhar, apenas pela conclusão, o voto de relatoria.

Nessa senda seguiu também o voto vencedor declarado da insigne Ministra NANCY ANDRIGUI, cuja transcrição, embora longa, se impõe, até mesmo pela autoridade de S. Exa.:

1. Rogo todas as vênias ao em. Ministro Relator para acompanhá-lo no que diz respeito ao parcial provimento do recurso especial, mas por fundamentação substancialmente diversa.

2. Com efeito, na hipótese dos autos, o negócio jurídico de substabelecimento só pode ser entendido como nulo levando-se em consideração toda a operação orquestrada para fraudar a lei ou, nas palavras

de Pontes de Miranda, para 'infringir indiretamente normas jurídicas'.

3. De fato, o substabelecimento foi realizado para burlar a incidência do disposto no art. 1.133, II, do CC/1916, que vedava a compra pelo mandatário dos bens de cuja administração ou alienação estivessem encarregados.

4. Encontra-se caracterizada, portanto, a 'fraude à lei' e não eventual simulação ou outro vício de consentimento.

5. Marcos Bernardes de Mello, ao delinear os contornos dessa causa de nulidade assevera que 'se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu, e assim, indiretamente, foi violada' (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135).

6. Importa consignar que, entre os meios ou artifícios empregados para se infringir indiretamente normas jurídicas, destaca-se a utilização de interposta pessoa, conforme já asseverava Planiol: 'tem-se empregado uma interposta pessoa quando o ato seria visivelmente nulo se o nome do verdadeiro beneficiário fosse revelado' (PLANIOL, Marcel. Traité élémentaire de droit civil. v.2. 10. ed. Paris: LGDJ, 1927 apud MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137)

7. Na hipótese dos autos, como cediço, é precisamente isso que se verifica, pois houve a utilização de interposta pessoa – por meio de substabelecimento – para contornar a proibição de alienação prevista no art. 1.133, II, do CC/1916.

8. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a fraude à lei, no mais das vezes, envolve a prática de diversos atos para se alcançar fim proibido ou evitar o resultado imposto pelo ordenamento jurídico.

9. Os atos *in fraudem legis*, portanto, devem ser tratados como um só ato complexo, pois são, conceitualmente, unitários, de modo que, ante a íntima e essencial relação promovida pela finalidade única, a sanção de nulidade deve ser imposta a todos eles (Cf. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da validade. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137 e 144-145).

10. Desse modo, na espécie, caracterizada a fraude à lei, tanto o substabelecimento outorgado pelo procurador original a terceiro quanto o contrato de compra e venda são nulos em seu conjunto.

11. Nesse diapasão, tratando-se de hipótese nulidade sem prazo previsto em lei para sua arguição, não há que se falar em prescrição ou em decadência.

12. Em primeiro lugar, porque a posição jurídica manejada por aquele que pleiteia a nulidade de determinado ato jurídico é o direito formativo (ou direito potestativo) e não eventual pretensão. Os direitos formativos, quando sujeitos a prazo para o seu exercício, sujeitam-se à decadência e não à prescrição.

13. Em segundo lugar, porque a ação de nulidade é, em regra considerada uma ação de natureza declaratória e, como tal, perpétua, não se submetendo a prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido: AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, v. 300, p. 7-37, 1960.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. No âmbito jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que as ações declaratórias são perpétuas. Nesse sentido: AgRg no REsp 646.899/AL, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; REsp 436.931/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 538.

15. Ante o exposto, caracterizada a nulidade por fraude à lei, não há que se falar em prescrição ou em decadência.

16. Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao em. Relator, por fundamentação substancialmente distinta, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar, seja a prescrição, seja a decadência, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que continue no exame da apelação como entender de direito.”

Também a Ministra ANDRIGHI, então, acompanhou a relatoria apenas pela conclusão. Doutrinariamente, a posição de S. Exa. era outra, era a tradicional.

Fato é que os votos dos Ministros MOURA RIBEIRO e NANCY ANDRIGHI estão alinhados à firme jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM A CIÊNCIA DE DETERMINADOS CO-PROPRIETÁRIOS. NULIDADE DO

NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de venda a 'non domino', a transferência da propriedade negociada não ocorre, pois o negócio não produz efeito algum, padecendo de nulidade absoluta, impossível de ser convalidada, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco convalidam-se com o decurso do tempo. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” **(AgInt nos EDcl no REsp 1.811.800, RAUL ARAÚJO).**

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO DO MESMO BEM. VENDA A NON DOMINO. AUSÊNCIA. (...)

2. O propósito recursal é dizer, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a nova alienação de imóvel que havia sido objeto de promessa de compra e venda não registrada configura venda a non domino.

3. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no

juízo de julgamento da apelação, inexistindo as alegadas omissões.

4. A venda a non domino é realizada por quem não detém a propriedade da coisa, mas é existente, válida e eficaz entre os contratantes, sendo apenas ineficaz em face do proprietário do bem. Essa alienação também poderá se tornar eficaz em face do proprietário da coisa, se aquele que a vendeu vier a adquiri-la antes de o comprador sofrer as consequências da evicção.

5. A promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento e registrada no Registro de Imóveis gera direito real de aquisição ao promitente comprador (art. 1.417 do CC/02). O registro produz efeitos erga omnes, impedindo a realização de negócios sucessivos sobre o mesmo bem. Ausente o registro, a propriedade plena do imóvel permanecerá com o vendedor, de modo que a venda do mesmo bem a terceiro não se caracterizará como venda a non domino.

6. Na hipótese dos autos, o recorrente adquiriu um imóvel mediante promessa de compra e venda, a qual não foi, todavia, registrada na matrícula do imóvel. Ao depois, os promitentes vendedores alienaram o mesmo bem aos recorridos. Essa segunda venda não se caracteriza como venda a non domino, já que a propriedade plena se manteve com o alienante.

7. Recurso especial conhecido e não provido.” **(AgInt no AREsp 1.342.222, ANTONIO CARLOS FERREIRA).**

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL 'A NON

DOMINO'. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais' (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na venda 'a non domino', a propriedade transferida não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada pelo transcurso do tempo, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à ocorrência da venda 'a non domino', à nulidade da quitação e à ausência de prova do pagamento, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização da litigância de má-fé. A alteração das conclusões do julgado também demandaria o reexame da matéria fática.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1.785.665,



RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Assim é também neste Tribunal de Justiça, sem notícia de discrepância. Por exemplo:

“COMPRA E VENDA A NON DOMINO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. PEDIDO INDENIZATÓRIO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Compra e venda *a non domino*. Nulidade. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Prescrição incorrente. Pedido declaratório procedente. Pedido indenizatório procedente em parte. Indenização pelo dano patrimonial. Recurso provido em parte.” **(Ap. 1000051-73.2020.8.26.0428, J.B. PAULA LIMA).**

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REIVINDICATÓRIA E PERDAS E DANOS. VENDA A NON DOMINO. 1. Preliminar de vício de representação. Ação proposta pelo espólio, representado pelo inventariante (art. 75, VII, e 618, I, do CPC). Desnecessárias a participação e a outorga de procuração por todos os herdeiros. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva. Apesar da ré Doralice não ter figurado expressamente do contrato, estava casada à época com o contratante-requerido no regime da comunhão parcial de bens, recebeu 50% dos direitos relativos ao imóvel no divórcio e permanece residindo no local. Legitimidade verificada. 3. Conexão e coisa julgada em relação à ação de reintegração de posse anterior. Ausência de conexão porque a ação já transitou em julgado. Coisa julgada. Decisão da outra demanda que ressalvou expressamente o direito de discussão do domínio. Inexistência de coisa julgada quanto ao mérito da presente reivindicatória e em relação às questões prejudiciais decididas (art. 469, III, do CPC/1973, então vigente). 4. Preliminar de inépcia da inicial. Ausência de

contradição nos fatos e argumentos descritos na inicial. Preliminar afastada. 5. Prescrição da pretensão de declaração de nulidade. Acerca da venda a non domino, há divergência se o negócio seria inexistente, nulo ou ineficaz em relação ao proprietário. Entretanto, em quaisquer dos casos, não haveria prescrição da pretensão. Negócio nulo não convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do CC). Negócio inexistente ou ineficaz em relação ao proprietário. Decisão judicial seria meramente declaratória. Precedentes. Prescrição não verificada. Prescrição da pretensão indenizatória por ocupação indevida. Responsabilidade civil extracontratual. Prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. Prescrição parcialmente reconhecida. 6. Nulidade do contrato. Evidente venda a non domino que não pode subsistir. Requeridos que até mesmo já ajuizaram ação contra os vendedores para reaver os valores, atualmente em fase de cumprimento. Correta a declaração de nulidade. 7. Indenização por indevida ocupação. Posse sem título correspondente. Resistência dos requeridos à desocupação. Presunção do prejuízo pela privação da posse. Inteligência das Súmulas nºs 1 e 162 do E. TJSP. Aluguéis indenizatórios devidos, não somente a partir da citação, mas desde quando cessada a boa-fé dos possuidores (art. 1.201 do CC), que no caso ocorreu com o conhecimento da venda a non domino e resistência à retomada do imóvel pela proprietária. Condenação devida, respeitado o prazo prescricional. 8. Devolução das quantias pagas diretamente à parte autora. Valores em patamar próximo ao locativo do imóvel. Contraprestação pela ocupação. Devolução indevida. 9. Recursos parcialmente providos.” (Ap. 0006514-84.2015.8.26.0505, MARY GRÜN; grifei).

“APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C.C COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. Sentença de extinção, com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC (prazo decadencial de 4 anos). Irresignação do requerente. Acolhimento. O requerido vendeu a totalidade do imóvel que não lhe pertencia. Caso de nulidade absoluta. O motivo da celebração do negócio judiciário era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito. O vendedor tinha clara ciência de que possuía somente uma parcela do bem. Evidente intenção de fraudar a lei. Venda a Non Domino. Negócio jurídico nulo. A nulidade absoluta afasta a prescrição e a decadência. Extinção afastada. Precedentes do STJ. Jurisprudência desta Corte. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.” (Ap. 1002289-62.2016.8.26.0248, SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ).

Isto posto, afastada a prescrição, alinho-me aos votos divergentes.

Fundamental, no presente julgamento, partir-se da premissa de que, nas palavras de WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR, na linha asquiniana adotada por nosso Código Civil, “[a] empresa (...) não é sujeito de direito e, por isso, não pode ser titular de direitos e de deveres. A empresa não tem bens. Não é titular, reitere-se, de qualquer direito, tampouco de direitos reais. O estabelecimento, nesse sentido, não pertence à empresa, mas ao empresário, ainda que a confusão seja frequente. O estabelecimento não é empresa. Também não se confunde com seus componentes, pelo que se identifica por uma universalidade, que é distinta dos bens que a compõem. É o que esclarece, desde logo, a norma do art. 1.142 de nosso Código Civil, para afastar a necessidade de elucubrações que se desenvolvem em outros ordenamentos, especialmente para distinguir o estabelecimento de seu titular e da atividade que o afeta: ‘Considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.’” (Teoria Geral da Empresa, Empresa em razão do sujeito e do objeto, in Tratado de Direito Empresarial, coord. MODESTO CARVALHOSA, vol.



I, pág. 149).

A questão vem exaurientemente tratada no parecer junto aos autos pela apelante, da lavra de CARLOS ALBERTO GARBI.

Pois bem.

O intérprete dos contratos entre empresas há de estar atento à *ratio* econômica a eles subjacente. A função precípua desses contratos é a viabilização do fluxo de relações econômicas, como também expõe WARDE, ao longo de toda a obra citada, já a partir da introdução.

Chamada a interpretar contratos empresariais, assim decidiu esta 1ª Câmara especializada:

“Ação cautelar pré-arbitral (art. 22-A da Lei 9.307/96) visando à suspensão da execução de contrato celebrado por empresários. 'Contrato de compra e venda de ações, outorga de opção de compra e outras avenças' e 'Instrumento de cessão onerosa de bens, direitos e obrigações e outras avenças', que estruturam operação complexa relativa a projetos de energia eólica em implantação no Maranhão. Alegação de retenção, pela ré, de valores de passivos decorrentes dos bens alienados, com base em cláusula contratual que estaria interpretando abusivamente. Pedido de medida cautelar para que não se aplique a cláusula até a instauração de juízo arbitral. Sentença de improcedência. Apelação dos autores. Caso em que, efetivamente, não se pode dizer, nos limites da cognição superficial própria desta ação cautelar, que a ré tenha exercido abusivamente os direitos decorrentes da cláusula em questão, na medida em que vem procedendo a pagamentos de vulto aos autores. Argumento em torno de antiga regra de hermenêutica constante do Código Comercial do Império,

art. 131, 3: 'o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato.' E, quando assim não fosse, haver-se-ia de convir que se está a tratar de relação de direito empresarial, em que, normalmente, a regra 'pacta sunt servanda' há de prevalecer. Os comerciantes presumem-se iguais; não se há de falar de proteção de uma parte, como sucede no direito consumerista e, às vezes, no direito privado. Em se tratando de contrato celebrado entre empresários não faria sentido, com efeito, substituir-se o juiz à vontade das partes. Na interpretação do contrato, diversamente do que sucede com a das leis, não se há de buscar qual o querer de quem o escreveu e assinou, 'mas o esclarecimento do conteúdo de um ato de autonomia privada. A vontade que se quer entender é a vontade própria das partes que a exteriorizaram em suas declarações.' (GUIDO VELTRI). Como proclamou a Suprema Corte da Itália, citada por este doutrinador, 'o primeiro e principal instrumento da atividade interpretativa é constituído das palavras e das expressões adotadas pelas partes, cuja clareza e não ambiguidade ['univocità'] (demonstrativa de uma íntima 'ratio contrahendi') obriga o intérprete a a elas se ater estritamente'. A autonomia privada e o respeito aos contratos, em sistema capitalista, possibilitam o fluxo de relações econômicas e a própria existência de diferenciais competitivos. A boa-fé objetiva, no comércio, 'tem feição própria, dizendo respeito à confiança no contrato, não podendo levar a uma excessiva proteção de uma das partes, sob pena de desestabilização do sistema'; daí poder-se concluir que, no processo de interpretação dos contratos mercantis, 'a boa-fé não pode ser confundida com equidade ou com 'consumerismo' (PAULA FORGIONI). Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Apelação desprovida.” (Ap. 1123225-41.2017.8.26.0100, de **minha relatoria; grifei e dei destaque em negrito**).

No corpo do acórdão, invocou-se outro julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Câmara (Ap. 0002579-55.2013.8.26.0586, de que também fui relator), em que se fez o realce, com fundamentação doutrinária, da impositividade de busca, pelo julgador, da importância da real intenção dos empresários ao contratar; da importância que se deve dar ao querido pelas partes na manifestação de vontade, pois o que não foi manifestado não entra no mundo jurídico; e ainda, do sentido do silêncio dos partícipes da avença:

“Celebrado, pois, esse contrato de fls. 81/92, por duas instituições bancárias, em posição de absoluta igualdade, sua interpretação, consoante o disposto no art. 112 do Código Civil ('Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem' art. 85 do antigo Código), deve, como aliás propugnam as razões de apelação, buscar a real intenção das partes. Dispositivo legal que, como aponta CUSTÓDIO PIEDADE UBALDINO MIRANDA, consubstancia regra de interpretação (Interpretação e Integração dos Negócios Jurídicos, pág. 174).

Todavia, como explica o mesmo CUSTÓDIO MIRANDA, com suporte, na linha pontiana, em lições de saudoso Professor das Arcadas e de antigo Magistrado paulista:

'Neste sentido, Junqueira de Azevedo, aderindo a Pontes de Miranda: 'Como diz Ponte de Miranda, falando sobre conteúdo do art. 85: 'objeto da interpretação não é a vontade interior, que o figurante teria podido manifestar, mas sim a manifestação da vontade, no que ela revela da vontade verdadeira do manifestante. É preciso que o querido esteja na manifestação; o que não foi manifestado não entra no mundo jurídico; o simples propósito, que não se manifestou, não pode servir para a

interpretação. A vontade, ainda que buscada segundo o art. 85, há de estar dentro, não fora, nem, com maioria de razão, contra o que se manifestou. Pode-se, até mesmo, acrescentamos nós, ir contra a letra da declaração, porque o que o art. 85 e os artigos semelhantes de outras legislações estabelecem é o primado da intenção sobre a letra ('potentius est quam vox mens dicentis') mas, ainda neste caso, objeto da interpretação é sempre a declaração; a intenção, aí, é a intenção que resulta da declaração'. Mesmo, portanto, no mais subjetivo dos sistemas, a interpretação parte da declaração' (Negócio Jurídico, Existência, Validade e Eficácia... cit., pp. 115-16 grifamos v. nota 35 infra). No sentido do texto também, Sílvio Venosa, ob. cit., p. 304 em que se lê: 'Como na interpretação o que se procura é a fixação da vontade e como esta se exprime por uma forma exterior, deve-se ter como base a declaração e a partir dela é que se investigará a vontade do manifestante!' (**ob. cit., págs. 177/178 nota de rodapé 26**).

Essencialmente, portanto, é a manifestação que se interpreta, não o que as partes poderiam ter expressado, mas não o fizeram. Mesmo em tema de interpretação testamentária, em que se busca a vontade real do falecido (arts. 1.899 do Código Reale, igual ao art. 1.666 do Código Beviláqua), 'haverá explica CUSTÓDIO MIRANDA de se partir da declaração' por este expressa no ato solene.

No caso particular sob julgamento, poderiam as partes, livremente, fosse essa sua vontade, ter dado caráter real à transferência do imóvel, e de garantia à nota promissória. Não expressaram isto, mas o inverso.

Como lembra o clássico CARLOS MAXIMILIANO, '[n]o foro comercial, mais frequentemente que no civil, o juiz se vê forçado a interpretar, além das palavras, também o silêncio' ... (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 4 ed., pág. 382; destaque do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de contrato celebrado entre bancos, assessorados, ninguém dirá o contrário, por advogados, enfim, não faria sentido, a pretexto do art. 112 do Código Civil, prescindir-se **do texto** do instrumento (ob. cit., pág. 178).

Interpretação que impusesse ao juiz, em suma, perquirir vontade não externada pelas partes, desapegado do que escreveram, atentaria contra as razões ou as vantagens do formalismo negocial: 'É necessário, conseqüentemente, que, nos negócios formais, o sentido que vier a se impor na interpretação, 'encontre no contexto da própria declaração interpretanda rigorosas limitações" (CUSTÓDIO MIRANDA, ob. cit., págs. 181/182, com remissão a FERRER CORREIA)." – **destaques do original.**

A conferir, também na Câmara, sob minha
relatoria: Aps.
1091094-47.2016.8.26.0100 e 0076551-53.2012.8.26.0114.

Insiste-se: na hermenêutica dos atos de comércio, é curial observar-se sua finalidade especulativa, *rectius* lucrativa, a interposição nas trocas ou na circulação das riquezas; escopo de lucro. A respeito destes basilares conceitos, por todos, veja-se JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, vol. I, 12ª ed., pág. 70.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em interessante ensaio, LUCIANO BENETTI TIMM, com apoio em MAX WEBER, segue esta linha, de que o intérprete deve ter mente que os empresários se pautam pela racionalidade econômica:

“Desde sempre, o homem organiza seu tempo, sua rotina e sua vida em função de suas necessidades e das condicionantes climáticas, geográficas e temporais. A própria empresa, mecanismo gerador de eficiência na alocação de recursos escassos, é fruto da obra de adaptação humana. Fazer negócios na sociedade moderna capitalista, como bem destacou Max Weber (1987), em seu clássico estudo *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, é assumir uma postura fundamental e crescentemente racional na busca da mais adequada relação entre os meios disponíveis num contexto e momento dados e os objetivos visados. Muito além de uma atitude ocasional ou fortuita, esse autor descreve a postura do empreendedor capitalista como um *espírito* que influi de modo determinante em suas percepções e em seu modo de agir. É através da ponderação racional do conjunto de fatores que, em sua percepção, estão presentes e incidem sobre uma determinada situação que se forma uma conjuntura que pode ser favorável ou desfavorável para investir, que pode tornar as perspectivas de um negócio oportunas ou não. Mas o agir racional do agente econômico não acontece no vácuo social. Ao contrário, ele é influenciado e contingenciado pelo contexto institucional que o cerca.

Nesse diapasão, é fundamental, para entendimento dos contratos empresariais, o reconhecimento de que antes de decidir pela estrutura jurídica de um negócio, o empresário utilizará sua racionalidade econômica. Isso quer dizer que o ponto de partida de uma atividade econômica nunca é a forma jurídica, mas a visão do indivíduo sobre a melhor forma de explorar o negócio pretendido.

Isso quer dizer, por exemplo, que é antes necessário decidir se a atividade será exercida por ele maneira isolada ou com sócios; se ele contará com um fornecimento mais estável de insumos ou se preferirá a aquisição cotidiana no mercado; se utilizará empregados ou se contratará serviços de outras empresas; se investirá dinheiro próprio ou se contará com financiamento de terceiros, incluindo de instituições bancárias ou via mercado de capitais. Tomadas essas decisões, o empresário buscará no Direito os instrumentos capazes de permitir a execução de suas estratégias. Se a decisão, por exemplo, foi no sentido de contar com o recebimento estável de insumos, o empresário encontrará no contrato de fornecimento a estrutura jurídica adequada; se, por outro lado, há uma preferência pelas compras spot em mercado, os contratos de compra e venda servirão ao propósito.

Assim, a racionalidade econômica dialoga com a racionalidade jurídica, mas, no mundo empresarial, aquela vem antes desta. Nesse sentido, é essencial entender os contratos empresariais como ferramentas, as quais possuem funções distintas e podem ser, portanto, mais (ou menos) adequadas quais elas seriam aplicadas.

Em outras palavras, se a estrutura jurídica for dogmaticamente pensada sem qualquer sensibilidade à realidade, os agentes econômicos não a utilizarão, surgindo ao menos duas consequências: abandono da atividade econômica por falta de uma estrutura jurídica adequada; ou criação de uma estrutura jurídica muito mais complexa e, deste modo, custosa, para se chegar ao mesmo objetivo.” (Análise Econômica do Direito das Obrigações e Contratações Comerciais, in Tratado de Direito Comercial – Obrigações e Contratos Empresariais, vol. 5, ob. coletiva coordenada por FÁBIO ULHOA COELHO, pág. 205/206; grifei e destaquei em negrito).)

Tal *ratio* é sempre orientada ao lucro, como bem expõe PAULA FORGIONI:

“1.6 O escopo de lucro presente em todos os seus polos como marca e guia dos contratos empresariais

O diferenciador marcante dos contratos comerciais reside no *escopo de lucro de todas as partes envolvidas*, que condiciona seu comportamento, sua 'vontade comum' e, portanto, a *função econômica* do negócio, imprimindo-lhe *dinâmica diversa e peculiar*.

Por um lado, o contrato, singularmente considerado, perfaz determinada operação econômica. Porém, quando imerso na empresa, revela-se como parte ou manifestação da atividade do ente produtivo. Assim, é inegável o impacto da atividade da empresa sobre cada um dos negócios por ela encetados.

Dizemos que a 'natureza e o espírito do contrato' comercial são condicionados pela 'vontade comum' das partes, direcionada que é pelo *escopo de lucro* que grava cada uma delas.” (**Contratos Empresariais – Teoria Geral e Aplicação**, 4ª ed., págs. 38/39; grifei e destaquei em **negrito**).

Noutro trabalho, a Professora FORGIONI retoma o tema:

“O estabelecimento de vínculo jurídico entre empresários parte de dois pressupostos básicos, compartilhados pelos partícipes da avença. O primeiro é a certeza de que a contratação colocá-los-á em uma situação mais vantajosa da em que se encontram. Neste particular, até um cartel é semelhante a qualquer outro contrato, porque as partes não o fariam não fosse sua expectativa de auferirem vantagens. O segundo é que a contratação é feita na esperança de que atinja determinados objetos, ou seja,



desempenhe determinada função, ou seja, na expressão de Chiovenda, 'as partes não estipulam contratos pelo prazer de trocar declarações de vontade, mas tendo em vista certas finalidades'. Enfim, (i) o contrato só é celebrado se as partes creem que a situação dele resultante ser-lhes-á vantajosa e (ii) a contratação sempre se desenvolve tendo em vista determinado escopo, ou, mais tecnicamente, a função econômica do negócio." (A Interpretação dos Negócios Empresariais, in Tratado de Direito Comercial, coord. de FÁBIO ULHOA COELHO, vol. 5, pág. 75).

A lição já vinha em ORLANDO GOMES e BETTI, lembrados em nota de rodapé pela Professora das Arcadas (ob. e loc. cit.).

E está também, acrescenta-se, em ENZO ROPPO:

“FUNÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS CONTRATOS

1. A OPERAÇÃO ECONÔMICA, O CONTRATO, O DIREITO DOS CONTRATOS

1.1. Contrato-operação econômica e contrato-conceito jurídico

'Contrato' é um *conceito jurídico*: uma construção da ciência jurídica elaborada (além do mais) com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina jurídica complexa. Mas como acontece com todos os conceitos jurídicos, também o conceito de contrato não pode ser entendido a fundo, na sua essência íntima, se nos limitarmos a considerá-lo numa dimensão exclusivamente jurídica - como se tal constituísse uma realidade autônoma, dotada de autônoma existência nos textos legais e nos

livros de direito. Bem pelo contrário, os conceitos jurídicos e entre estes, em primeiro lugar, o de contrato refletem sempre uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações, de situações económico-sociais, relativamente aos quais cumprem, de diversas maneiras, uma função instrumental. Daí que, para conhecer verdadeiramente o conceito do qual nos ocupamos, se torne necessário tomar em atenta consideração a realidade económico-social que lhe subjaz e da qual ele representa a tradução científico-jurídica: todas aquelas situações, aquelas relações, aqueles interesses reais que estão em jogo, onde quer que se fale de 'contrato' (o qual, nesta sequência, já se nos não afigura identificável com um conceito pura e exclusivamente jurídico).

As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação económica. De facto, falar de contrato significa sempre remeter-explicita ou implicitamente, direta ou mediatamente, para a ideia de operação económica.” (O Contrato, págs. 7/8; grifei e destaquei em negrito).

Abonando os votos do 2º e do 4º Juízes no recurso ora em julgamento, pela não inclusão no negócio do crédito não contabilizado, há julgado do STJ, da ilustre relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, lembrado no mencionado parecer, que indica se deva admitir a cindibilidade dos bens componentes do estabelecimento, assim como a relevância da contabilização do ativo, para verificação de sua inclusão, ou não, no trespasse:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DÍVIDAS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do dever de prestação jurisdicional, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou que a simples alienação do estabelecimento não desobriga o alienante da quitação do seu passivo, sendo certo que, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de assunção de dívida ou de sucessão empresarial. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O suporte fático normativo previsto no art. 1.146 do Código Civil, impõe outros requisitos além da mera transferência do estabelecimento comercial para a cristalização da solidariedade entre alienante e adquirente, notadamente a exigência de regular contabilização dos débitos anteriores à alienação, circunstância que não foi sequer alvo de argumentação da parte em sede recursal.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1.457.672; grifei).

E, se o STJ decidiu, nesse AgInt no REsp 1.457.672, pelo valor do silêncio dos contratantes quanto a passivo não mencionado no trespasse, esta 1ª Câmara Empresarial, de sua parte, fez o mesmo, em julgamento de novembro de 2023, porém na situação de cindibilidade inversa, de silêncio quanto a ativo, tal como sucede na presente apelação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação ajuizada por cessionária de quotas de limitada contra cedente, com pedidos declaratórios de existência de direito creditório e de que deve este último ser compensado com parte do preço da cessão. Improcedência. Apelação.

Controvérsia a respeito de imóvel integrar o ativo imobilizado da sociedade à época da cessão das quotas. Negócio que teria sido celebrado na pressuposição de que o imóvel constava do patrimônio da empresa, quando, ao que consta, muito antes da realização da transação, já havia sido objeto de compromisso de compra e venda com terceiro, sem que, ao que parece e a perícia certamente o apurará, tenha sido feita a baixa na contábil do ativo.

Direito creditório, a ser compensado com o preço das quotas cedidas, que decorreria das perdas e danos pelo fato de o bem não compor o ativo. Imprescindibilidade da prova pericial contábil para dirimir-se a controvérsia.

Anulação da sentença. Apelação provida, com determinação.” (Ap. 1001135-96.2022.8.26.0248, de minha relatoria, v. u.; destaquei).

Assim, concluindo, por não ser o caso de prescrição ou decadência, sendo inadmissível – data maxima venia – interpretação de contrato empresarial contrária à razoabilidade econômica, bem assim atento à cindibilidade patrimonial do estabelecimento (afirmada pela doutrina e pelos julgados acima), adiro aos votos divergentes do 2º e 4º Juízes, ilustres Desembargadores AZUMA NIHSI e J. B. FRANCO DE GODOI, **dando provimento à apelação e julgando a ação procedente,** invertidos os ônus sucumbenciais.

Também voto pela expedição de ofício à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coopersucar, como proposto, durante o julgamento, pelo eminente Desembargador 3º Juiz, FORTES BARBOSA.

CESAR CIAMPOLINI

5º Juiz, vencedor



Apelação Cível nº 1057090-76.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Ddp Participações S/A, Giuliano Dedini Ometto Duarte, Stephano Dedini Ometto Ramella e Doador S.a. Participações

Apelados: Abengoa Bioenergia Brasil S/A - Em Recuperação Judicial, Asa Bioenergy Holding Ag, Adriano Giannetti Dedini Ometto e Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda

Voto 19.499

Declaração de voto vencido

I. A demanda remete à delimitação do objeto de “Contrato de Compra e Venda de Ações da Dedini S/A Indústria e Comércio”, afirmando a parte vendedora (apelante) que créditos derivados de condenação imposta em ação indenizatória movida contra a União Federal (Processo 0014409-69.1998.01.3400) não foram incluídos na negociação realizada e continuam compondo seu patrimônio.

II. O teor das cláusulas, em particular da Cláusula 12.1 (fls.86), no entanto, indica, claramente, que o objeto do contrato celebrado em 24 de novembro de 2003 corresponde à titularidade de ações Dedini S/A Agroindústria, sendo ajustado um preço certo, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem que tenha sido feita qualquer ressalva acerca da demanda em trâmite na Justiça Federal.

E, as ações, como títulos de participação societária, não são representativas de bens individualmente considerados no patrimônio da companhia, de maneira que sua alienação implica na total e completa desvinculação da parte



vendedora com respeito à pessoa jurídica.

Os dados constantes dos anexos do instrumento contratual não servem, também, para corroborar a afirmação de ter sido excluído o crédito em pauta diante da negociação das ações. Os laudos avaliatórios foram elaborados a partir de um exame dos assentamentos contábeis mantidos pela sociedade, sem que, na época, pudesse ser tida alguma noção da realidade do crédito em pauta e sem que pudesse ser exigida sua inclusão, empregados como um elemento de direcionamento das tratativas, fixado, a partir do exercício da autonomia privada de cada qual, um preço.

A demanda ajuizada cerca de dezesseis anos após a celebração do enfocado contrato e a transferência da titularidade das ações revolve, isso sim, o teor do consentimento fornecido pela apelante, mas, ultrapassado lapso temporal tão grande, não seria viável, ultrapassado prazo decadencial, discutir a subsistência de um vício volitivo (artigo 178 do Código Civil de 2002).

O crédito decorrente da condenação imposta à União Federal era de titularidade da companhia e continuou sendo depois da celebração do contrato pelas partes, o que, conjugado o princípio da entidade (contemplado, na atualidade, pelo artigo 49-A, “caput” do Código Civil), conduz à conclusão de que nada há para ser pago ou ressarcido à parte recorrente.

IV. Ressalvado meu respeito pelo posicionamento em sentido diverso, nego provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	22	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	251AA7EB
23	51	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	256D7CA3
52	83	Declarações de Votos	CESAR CIAMPOLINI NETO	2536529E
84	85	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2571F46C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1057090-76.2019.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.